

"Institui o Código de Obras do Município de São João da Fronteira e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1.º - Este Código contém normas que disciplinam a construção das edificações no território do município.

Art. 2.º - Somente poderão ser responsáveis técnicos por projetos, reforma, ampliação e construção, na área do município, profissionais legalmente habilitados para este fim, de acordo com a legislação federal em vigor, e que estiverem registrados na Secretaria Municipal e em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 3º - Os profissionais construtores calculistas e projetistas que exercerem suas atividades na área do município deverão se inscrever na Secretaria de Administração e Desenvolvimento Municipal, que expedirá um cartão de "Registro Profissional".

§ 1º - A autoria do projeto, construção e cálculo poderá ser assumida, ao mesmo tempo, por um ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

§ 2º - Para a inscrição de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de qualquer Região e registrada na 13ª Região (CREA), inclusive o documento comprobatório referente às obrigações fiscais (anuidade) decorrentes do exercício profissional;
- b) prova de quitação com o Imposto Sobre Serviços e Taxa de licença para localização ou prova de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando for o caso;
- c) prova de quitação com a Previdência Social - INSS.

§ 3º - Quando se tratar de firma construtora, serão exigidos, além da documentação especificada no § 1º, referem

se a todos os profissionais integrantes da mesma, os seguintes documentos:

Josef

- a) registro da firma, sociedade, companhia ou empresa, quando for o caso, devidamente anotado na Junta Comercial do Estado;
- b) a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c) declaração da firma, dando o nome do profissional que será responsável perante a Prefeitura, com firma devidamente reconhecida;
- d) prova de quitação da firma com a Previdência Social e a Fazenda Pública (União, Estado e Município).

Art. 4º: O profissional será excluído do "Registro Profissional" pelos seguintes motivos:

- a) falecimento;
- b) pedido por escrito, com firma reconhecida, do cancelamento do Registro;
- c) solicitação da Incompetência do CREA decorrente de fiscalização do exercício profissional, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º: Será obrigatoriamente comunicada pela Prefeitura ao CREA, para aplicação dos meios de sua competência, qualquer irregularidade observada na habilitação profissional do responsável técnico, ou infração

legal de que voluntária ou involuntariamente este participe.

Parágrafo Único. As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo órgão competente, de acordo com a legislação em vigor, serão anotadas na respectiva ficha e cumpridos pela Prefeitura, no que for cabível.

Art. 6.º Enquanto durar a obra, o responsável técnico será obrigado a manter na mesma, uma placa com seu nome, endereço e número do registro do CREA, e fixada em local adequado, facilmente visível e legível ao público.

Art. 7.º Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado por escrito à Prefeitura pelo proprietário e pelo responsável técnico e acompanhada de um memorial sobre o andamento das obras, com a indicação do nome do técnico substituído e respectiva assinatura.

Parágrafo Único. A ausência do profissional de continuar responsável pela obra, sem a prévia comunicação à Prefeitura, não o isentará, em nenhuma hipótese, da responsabilidade assumida.

Art. 8.º O responsável técnico que não der cumprimento à notificação feita pelo agente fiscal da Prefeitura será multado e enquanto pendurar a infração

nenhum projeto de sua autoria terá direito  
deje a exame ou à expedição de alvará.

Art. 9. Enquanto durar qualquer impe-  
dimento legal do Profissional, a edificação só  
pode ser prorrogação e se tiver como res-  
ponsável técnico outro profissional le-  
galmente habilitado e inscrito na Prefeitura.

## SEÇÃO II

### DAS OBRIGAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 10. Todas as obrigações deverão  
ser executadas de acordo com os projetos  
aprovados, com as exigências deste Código  
e da ABNT.

Art. 11. O Alvará de Construção,  
obrigatoriamente, deverá permanecer no  
local da obra, juntamente com o proje-  
to aprovado, e será motivado à fi-  
scalização municipal de obras todas as vezes  
que esta exigir.

Parágrafo único - No caso de demolição  
após a conclusão da mesma, o proprietário  
fará por escrito a devida comunicação à  
Prefeitura, a fim de que esta efetue  
a baixa imediata na numeração e dê  
ciência do fato ao setor de cadastro  
imobiliário.

Art. 12. Nos logradouros de grande  
movimento, onde o Departamento de Trânsito  
não permita o estacionamento durante  
o dia, a descarga dos materiais destina-  
dos às obras ou à remoção dos re-

resultantes de demolições, só será executada à noite, para evitar a obstrução da via pública à movimentação de veículos e pedestres.

Art. 13. Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança e a tranquilidade dos operários, do público e das propriedades vizinhas, através, especialmente, das seguintes providências:

I. instalar tapumes e andaimes (fixos ou móveis), obedecendo às condições estabelecidas nos artigos 38 a 40, deste Código;

II. manter os trechos dos logradouros adjacentes permanentemente desobstruídos e limpos, bem como  $\frac{1}{3}$  (um terço) da largura do passeio livre;

III. evitar ruídos excessivos ou vibrações nas zonas residenciais e nas proximidades de estabelecimentos onde o silêncio seja exigido.

§ 1. Os materiais destinados à edificação e os resultantes dos serviços de demolição poderão permanecer nos logradouros públicos e passeios adjacentes à obra somente por período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo o qual será aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) a 100 (cem)

UFIR's e feita a apreensão do material.  
§ 2º - Nos casos especificados no item "III" deste artigo, é proibido executar serviços que produzam ruídos, antes das 6 h (seis horas) e após as 22 h (vinte e duas horas).

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS E DAS CONSTRUÇÕES

#### SEÇÃO I

#### LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 14. - Em todo o Município os obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução, de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos - em sua superfície, subterrâneos ou aéreos - no baixamento de meios-fios, abertura de gôngulos para o escoamento de águas pluviais sob os pavimentos, atenuos ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obras nos mangens de recursos hídricos, só poderão ser executadas em conformidade com as disposições desta lei e da legislação de Uso e Ocupação do Solo e com a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º. - Excetuam-se do disposto neste artigo as obras executadas em propriedades agrícolas, para uso

44

Art. 15. Para a obtenção da licença de que trata o Art. 14 o proprietário ou seu representante legal terá que apresentar ao Projeto com indicação do nome e endereço do requerente, local da obra e especificando detalhadamente a natureza da obra a ser executada.

Art. 16. Junto ao requerimento o proprietário ou seu representante legal deverá anexar:

- a) projeto da obra com os requisitos e detalhes exigidos pela legislação, em 03 (três) vias (cópias heliográficas ou equivalentes), devidamente assinadas pelo autor do projeto pelo responsável técnico da obra, função e pelo proprietário;
- b) prova de quitação dos tributos municipais;
- c) documento hábil comprovatório da legalização da propriedade;
- d) prova de que o loteamento ou de que se trata o lote a ser edificado.



...sado esta devidamente aprovado  
pelo Prefeitura e registrado no  
cartório de Imóveis, de conformi-  
dade com a legislação em vigor;  
el prova de registro de matrícula no  
INSS;

5) prova de que o projeto está regis-  
trado no Conselho Regional de  
Engenharia, Arquitetura e Agri-  
nomia - CREA;

6) documento de aprovação fornecido  
pela AGEPSA do projeto hidráulico-  
sanitário, relativo a obra a ser  
executada, localizada em área per-  
tencente à rede de esgotos;

7) documento de aprovação, forneci-  
do pela AGEPSA, do sistema de  
esgotamento sanitário, a ser de-  
stado na edificações de uso multi-  
familiar, comercial, industrial ou  
de prestação de serviços, onde  
não houver rede de esgotos.

Parágrafo Único - Art 03 (Ant. vici de  
prefeito de que trata a letra "a" do pre-  
sente artigo serão o seguinte destino: uma  
será arquivada pela Secretaria Municipa-  
l de Obras, duas devolverá ao proprietário;

Art. 17 - Para a aprovação do projeto,  
a Prefeitura, por seu o caso, mandará man-  
dar o alinhamento e mediante o pagamento  
de taxas e emolumentos, fornecerá o Alu-  
ná, especificando que o mesmo terá a va-  
lidade de 02 (dois) anos.

Art. 16 - Se a obra não estiver concluída quando findo o prazo concedido pelo Alvará, deverá o interessado solicitar no vos Alvarás sucessivos, que serão concedidos com um prazo de validade de um ano cada um.

Parágrafo Único - Quando se tratar apenas o serviço de pintura geral e esquadrias para a conclusão do obra, esta poderá ser concluída independente do pagamento de nova licença, desde que se termine o prazo da licença seja requerida a prorrogação que, após a verificação "in loco" por técnico da Prefeitura, será concedida imediatamente, não podendo a conclusão ultrapassar o período de 03 (três) meses a contar da data da prorrogação.

Art. 19 - A concessão de licença para conclusão, reconstrução, reforma ou ampliação não isenta o imóvel do pagamento dos tributos municipais.

Art. 20 - As licenças para construção em condomínio ou sob o regime de incorporação, e Alvará será expedido em nome do condomínio ou do incorporador que o requerer, obrigando-se o requerente a declarar documentalmente os nomes dos condôminos e respectivos apartamentos, quando do pedido de "habite-se".

Parágrafo Único - A falta da declaração de que trata este artigo implicará na extração dos "Habite-se" em nome exclusivo.

no do requerente da licença  
Art. 21. A concessão de concessões e  
de menores em logradouros públicos, cu-  
jos ditâmetros ainda não tenham si-  
do definidos oficialmente, depende do res-  
pectivo Termo de Referência de Alinhamento  
expedido pela Secretaria Municipal compe-  
tente.

Art. 22. A instalação de andaimens ou  
tapumes no alinhamento dos logradouros  
públicos ou nos passeios dependentes de li-  
cença expedida pelo órgão municipal compe-  
tente.

Art. 23. Nas edificações existentes  
que estiverem em desacordo com o dis-  
posto nesta lei e na legislação de Parcela-  
mento, Uso e Ocupação do Solo só serão  
concedidas licenças para quaisquer obras  
de anexo, reforma ou reconstrução  
parcial, nos seguintes casos:

I. Obras de reforma, anexo ou  
reconstrução parcial que venham inquie-  
tar a edificação em que estão dispo-  
sitas desta lei e da legislação, Parcelamento,  
Uso e Ocupação do Solo.

II. Obras de anexo quando as  
partes anexadas não derem lugar a for-  
mação de novas disposições em desobediên-  
cia às normas da presente lei e da le-  
gislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do  
Solo e não vierem contribuir para au-  
mentar a duração natural das partes  
antigas;

III - Obras de reforma quando necessitam melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuindo para aumentar a duração natural da edificação, devendo os pontos objeto das modificações passarem o ordenado ao disposto na legislação vigente.

IV - Reconstrução parcial - quando existirem em casas análogas obras de reforma.

## SEÇÃO II

### ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇAS

Art. 24 Ficam isentos de expedição de licenças e Alvará os seguintes serviços:

I - Limpeza e pintura, interna ou externa, que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;

II - Consertos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como substituição de revestimentos;

III - Construção e reconstrução de portais e de muros até 3,00 metros de altura, no alinhamento dos logradouros e nos alinhamentos encontrados - se oficialmente definidos;

IV - Substituição ou consertos de esquadrias, sem modificar o uso;

V - Substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, sem modificação da sua estrutura;

VI - Condutores de instalações elétricas, hidráulicas e/ou sanitárias.

### SEÇÃO III

#### APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 25. Os elementos que integram os processos para aprovação e licenciamento de obras, requerimentos, normas de aprovação, pesos gráficos e indicações técnicas, número de cópias e custos utilizados, formato e dimensões das pranchas de desenhos e legendas, convenções e quadros informativos de dados, deverão obedecer às normas adotadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. As pesas gráficas e memoriais que compõem os processos deverão trazer os assinaturas:

- a) do proprietário da obra ou seu representante;
- b) do autor do projeto, devidamente habilitado;
- c) do responsável pela execução, devidamente habilitado, não exigível por ocasião da expedição do Alvará de construção;

d) do responsável pelo cálculo, devidamente habilitado.

Art. 26. Não se achando os requerimentos instruídos conforme o estabelecido nas normas adotadas pela Prefeitura, não serão eles recebidos pelo órgão municipal competente.

Art. 27. De os projetos submetidos

a aprovação apresentarem definições na  
 matéria, será comunicado para que o inte-  
 resado efetue, nos originais, as correções  
 pertinentes e faça a substituição das có-  
 pias.

§1º - Será obrigatória a Consulta Prévia  
 de quaisquer projetos com exceção de proje-  
 tos, residencial unifamiliar.

§2º - O prazo para formalização das  
 conexões é de 30 (trinta) dias úteis, findo o  
 qual, não sendo efetuadas, será o requeri-  
 mento indeferido.

Art. 28 - A aprovação de projetos de  
 loteamentos, em qualquer zona, de pro-  
 feto de edificação ou obras em zonas  
 especiais, delimitadas conforme Legis-  
 lação de Parcelamento, Uso e Ocupação do  
 Solo, de obras ou serviços que impli-  
 quem em movimentos de terra que  
 modifiquem a topografia natural do  
 terreno, em qualquer zona, de projetos  
 de edificação em terrenos situados  
 em vias do sistema viário básico, ainda  
 não determinadas suas cores, de edi-  
 ficação cujas aberturas abriguem usos  
 especiais definidos conforme Legislação  
 pertinente, será condicionada a parecer au-  
 torizativo e diretrizes fornecidas pelo ór-  
 gão Técnico da Prefeitura, sem prejuízo  
 do estabelecido nas Legislação Federal  
 e estadual vigentes.

Art. 29 - A Alvará de Construção con-  
 terá:

- a) número da licença e do processo respectivo (protocolo);
- b) nome do requerente e do responsável técnico pela edificação;
- c) identificação do terreno ou lote a edificar;
- d) natureza da obra e número de pavimentos;
- e) outras observações julgadas necessárias, com prazo, validade e número respectivos.

Art. 30. O Alvará de licença e uma via do projeto aprovado deverão ficar na obra durante a sua construção e não exibirão a fiscalização todas as vezes que esta exigir, tendo em vista verificar se a obra está sendo realizada de acordo com o projeto aprovado.

Art. 31. Poderão ser redigidos sem exigência de projeto os pequenos reparos que não afetem a estética da edificação, devendo porém obedecer às disposições da Lei, inclusive as referentes ao Art. 15 e Art. 16, letras "b" e "c".

Art. 32. O profissional responsável pela construção não pode, em nenhum hipótese, modificar o projeto aprovado sem antes submeter a aprovação do Prefeitura a modificação que deseja introduzir, que deverá também ser a aprovação do autor do projeto.

Art. 33. O projeto que, por qualquer circunstância, não for aprovado, será

do ao interessado, ficando porém uma via ~~de~~ anexada ao respectivo processo.

Art. 34. No Alvará constará o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para execução da obra.

§ 1º - Findo o prazo concedido no Alvará, sem que a obra tenha sido iniciada, cessam automaticamente os efeitos do Alvará, ficando o projeto dependendo de nova avaliação de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Caracteriza-se obra iniciada a conclusão dos trabalhos de suas fundações.

§ 3º - A reavaliação só será concedida se a obra estiver de acordo com o projeto aprovado e por um prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Consideram-se concluídas as obras que estiverem dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pisos e regularização do terreno circundante e estiverem em condições de habitabilidade e/ou uso.

#### SEÇÃO IV

#### MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 35. Pequenas Alterações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que não impliquem em mudanças da estrutura ou área da construção, poderão ser efetuadas sem a prévia comunicação e participação competente.



4/1/2019

§ 1. As modificações constatadas quando da expedição do "Habite-se" que implicarem em:

- a) redução do novo mínimo exigido por lei;
- b) acréscimo da área;
- c) prejuízo para o conforto ambiental, tais como redução ou supressão de aberturas.

§ 2. A infração citada acima sofre não penalidades que variam de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR's.

Art. 36. A execução de modificação em projeto aprovado com licença ainda em vigor que envolva mudança da estrutura ou da área da construção, exigirá substituição de projeto, com nova aprovação.

§ 1. A aprovação das modificações de projeto previstas neste artigo, que poderão ser parciais ou totais, será obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado de:

- a) projeto anteriormente aprovado;
- b) projeto modificativo

§ 2. Aceito o projeto modificativo, será devolvido e expedido termo aditivo do Alvará de licença.

§ 3. Somente sendo aceito o projeto modificativo que não implique, nem agravem, a eventual desconformidade do projeto anteriormente aprovado, com as exigências da legislação em vigor.

§ 4. Para os efeitos de prazo de validade do Alvará de licença produzirá sempre a

data da expedição do Alvará oditivo.

## SEÇÃO V

### SUBSTITUIÇÃO DE ALVARÁ

Art. 37. Durante a vigência de licença, é facultada a obtenção de novo Alvará, mediante requerimento, acompanhado de:

a) declaração expressa de que a nova aprovação implicará no cancelamento da licença anterior;

b) do novo projeto.

§ 1º - Aprovado o novo projeto, será cancelado o Alvará e expedido outro, referente ao novo projeto.

§ 2º - Na aprovação do novo projeto, serão observados, integralmente os exigências de nova legislação que eventualmente venham a ocorrer.

§ 3º - Para os efeitos do prazo do Alvará de Continuação prevalecerá a data da expedição do novo Alvará.

§ 4º - Se durante a vigência da licença for apresentado requerimento de nova aprovação, será considerado pedido de reabertura da licença anterior e seguirá o processamento previsto neste artigo.

## CAPÍTULO III

### DO TAPUME E ANDAIME

Art. 38 - Nenhum trabalho de continuação

que de demolição poderá ser feito no alinhamento do logradouro público, sem que haja em toda frente um tapume, a presença dos caros previstos neste Código.

§ 1.ª - A licença para colocação do tapume, bem como a de andaime será implícita quando da concessão do Alvará de Construção ou licença para Demolição.

§ 2.ª - É obrigatória a permanência do tapume em perfeito estado de conservação, enquanto perdurarem os trabalhos capazes de afetar a segurança dos transeuntes e vizinhos.

§ 3.ª - Nos logradouros onde os parapeitos tenham largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), o tapume será constituído por andaime protetor, suspenso à altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a obra atingir a altura do piso do 2.º pavimento.

Art. 39 - Os tapumes deverão atender às seguintes condições:

- a) ocupar, no máximo, 2/3 (dois terços) da largura do passeio;
- b) ter altura mínima de 2,00 m (dois metros).

c) serem executados em qualquer material resistente e que apresente boa aparência na face voltada para o logradouro.

Parágrafo Único - Quando a obra ou de molição for reuada, o tapume será feito no alinhamento do logradouro, podendo ter altura mínima de 2,00 m (dois metros), si-

Prof

cando o passeio indevidamente livre.

Art. 40. Os sapumes e andaimas não poderão, em nenhuma hipótese, danificar a rede e redes elétrica, telefônica, hidráulica, água e esgoto ou outras aparelhos de iluminação, placas de nomenclatura de quadros, de numeração de prédio ou de sinalização de trânsito.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser necessária a retirada de placas, deve o proprietário pedir licença à Prefeitura para retirar e proceder à fixação das mesmas em lugar visível, no andaime ou sapume, enquanto durar a edificação e, finda esta, resolvê-las nos locais primitivos, às suas expensas.

Art. 41. Caso a obra tenha causado qualquer dano ao logradouro, o proprietário deverá mandar executar os reparos necessários ao mesmo, sendo que o "habite-se" só será liberado após a conclusão dos trabalhos de recuperação.

Art. 42. Dependendo do local da demarcação e das condições do logradouro, a Prefeitura poderá determinar os honorários para a execução do trabalho.

Art. 43. No caso de paralisação da obra o sapume será removido dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como os andaimes que devem diretamente para o logradouro, devendo a construção ser convenientemente vedada.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS PARCIAIS

(REFORMAS, RECONSTRUÇÕES OU ACRÉSCIMOS)

Art. 44 - Todas as construção existentes sem "habite-se", objeto de reforma ou acréscimo, que existirem em desacordo com as normas deventas a partir daí se ade-  
quar as normas vigentes.

Art. 45 - Nas construções já existen-  
tes que possuindo "habite-se", estejam  
em desacordo com a legislação em vigor  
as reformas deventas observam além das  
leis constantes do Art. 23 desta lei, os  
seguintes requisitos:

I - A modificação não poderá agravar  
a desconformidade existente, nem criar no-  
vas infrações à legislação.  
II - A alteração não poderá prejudicar  
nem agravar, as condições das partes exis-  
tentes.

III - Independente do disposto nos itens  
acima, a área de construção a ser acresci-  
da, mesmo que atenda às exigências dos  
itens I e II, poderá in até o limite permiti-  
do por lei.

§ 1º - De serem ultrapassadas as condi-  
ções e limites deite artigo, a reforma será  
considerada como nova obra, ficando as  
partes objeto das modificações como as exis-  
tentes transferidas ao integral atendimento da  
legislação vigente e concessão de novo Alvará  
de Construção.

§ 2º - As reformas que incluem mudança parcial ou total de uso da construção, ficam sujeitas ao nome deste artigo, respeitadas as disposições próprias da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO V

### DAS DEMOLIÇÕES

Art. 46. Nenhuma demolição de edificação em obra permanente, de qualquer natureza, pode ser feita sem prévio consentimento da Prefeitura, que expedirá a necessária licença após a indispensável vistoria.

§ 1º - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha mais de oito metros de altura, deverá o proprietário indicar o profissional, legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 2º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietários conformes o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e passíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos benfeitores do trabalho e dos proprietários vizinhos, obedecendo o que dispõe a presente lei.

§ 3º - No caso de nova construção,

licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir

## CAPÍTULO VI DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 47. As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições da presente lei e da legislação de Planejamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos as seguintes obras, quando autorizadas por órgãos públicos:

I - construções, reconstruções, reforma, acréscimo ou demolição de edificações de propriedade dos órgãos públicos;

II - Obras de propriedade de instituição filantrópica sem fins lucrativos quando para sua sede própria,

Art. 48. O pedido de licença deverá obedecer as disposições desta lei e as demais normas vigentes.

## CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS - ("HABITE-SE")

Art. 49. Uma obra

de piso e regularização do terreno circun-  
dante e estiver em condições de habitabilidade  
de pleno uso.

Art. 50 - Nenhuma edificação - construçã-  
o, reconstrução, reforma ou ampliação  
podrá ser ocupada nem que seja procedi-  
da vitória pela Prefeitura e expedido o  
respectivo "Habite-se".

§ 1º - O requerimento de vitória, para  
o fornecimento do "Habite-se", deverá ser  
assinado pelo proprietário.

§ 2º - O requerimento de vitória de  
que trata o "caput" deste artigo, deve-  
rá ser acompanhado de:

I - projeto arquitetônico aprovado,  
completo;

II - carta de entrega dos elevadores,  
quando houver, fornecida pela firma  
instaladora;

III - documento de quitação do INSS/END;

IV - documento de liberação elétrica -  
lente, referente às instalações elétricas  
hidráulicas e sanitárias, telefônicas e de  
prevenção contra incêndio, quando neces-  
sário, pelo órgão competente.

Art. 51 - O "Habite-se" parcial será  
concedido sempre que o prédio possua  
partes que possam ser ocupadas, utilizadas  
ou habitadas independentemente uma das  
outras, constituindo cada uma delas um  
área autônoma definida, e que não ofe-  
nçam risco para os seus ocupantes ou  
para o público.



Parágrafo Único. Para que a Prefeitura conceda o "Habite-se" parcial de que trata este artigo, é necessário que a edificação esteja com a instalação de esgoto ligada à rede geral ou, na falta desta, a forma própria e numidourno e no caso de edifício cujo projeto foi previsto a instalação de esgoto, que pelo menos um desfecho esteja em projeto funcionamento.

Art. 52. Quando se tratar de edifício de apartamentos, o "Habite-se" poderá ser dado a cada unidade residencial autônoma concluída, desde que seja possível o acesso à mesma.

Art. 53. Nas edificações unifamiliares, quando destinadas a moradia do tipo proprietário, poderá a Prefeitura fornecer o "Habite-se" antes de terminada a construção, desde que esteja concluída a construção, fim de permanência prolongada, a seguir há e o nome, com a instalação de esgoto em funcionamento.

Art. 54. Nos logradouros onde o meio-fio estiver arborizado, não será concedido o "Habite-se", mesmo parcial, sem que sejam devidamente providenciadas as instalações de esgoto.

Art. 55. Quando do pedido de concessão do "Habite-se" for constatada irregularidade com relação ao projeto aprovado, o proprietário estará sujeito a

âmbito:

aldecená sem aditulado Alvará para a área anexada desde que a mesma radigassa os normos vigentes; b) quando o escritório construtor os normos vigentes o proprietário terá a alternativa de adequação da edificação os normos vigentes;

§ 2º. Caso os adequações não sejam efetuadas o proprietário terá o empueramento de rava edificação os seguintes penalidades:

- a) multa de 10 (dez) a 20 (vinte) VFIRs quando o recuo gabite a edificação principal ea edícula não for obedecido;
- b) multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) VFIRs quando os recuos laterais e/ou de fundo não forem obedecidos;
- c) multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) VFIRs quando o recuo frontal não for obedecido.

§ 3º. O item acima terá aplicado para ocupação máxima de até 30% dos recuos principal e secundário, sendo obrigatória a demolição do precedente.

§ 4º. Na aplicação da multa em casos não previstos neste artigo terá em abndado, pela fiscalização um valor, em VFIRs que variará de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) VFIRs.

§ 5º. Quando houver previsão de

alongamento da via, o rúcuo obedecerá as  
prescrições da lei

§ 6. - Quando houver redução ou  
supressão de aberturas causando pre-  
juízo ao conforto ambiental a multa  
será de 10 (dez) VFR's.

§ 7. - As multas aplicadas às in-  
frações não retiram da Prefeitura o di-  
reito de aplicação das demais sanções pre-  
vistas nesta lei.

## CAPÍTULO VIII

### DA ESTÉRICA DA EDIFICAÇÃO

Art. 36. Não será licenciada a edifica-  
ção cujo projeto possua fachadas que  
obstaculem visivelmente ao consumo energé-  
tico comum.

Art. 37. Não será permitido, em  
nenhuma hipótese, qualquer alteração na  
parte da fachada correspondente ao pav-  
nível térreo, quando a edificação com-  
preendida anterior a este Código estiver  
situada no alinhamento, inclusive a  
instalação de esquadrias que se abram  
com projeção sobre o passeio.  
Parágrafo 1. - A instalação de toldos  
na frente de lojas ou estabelecimentos,  
será permitida desde que obedecidas as  
seguintes condições:

I - não excedam 80% (oitenta por cento)  
da largura dos passeios e ficam sujeitas

for ao balanço máximo de 2 m (dois metros) ✓

II - não deveirer quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 3 m (três metros) em caso referida ao nível do passeio inclusive para elementos construtivos;

III - não prejudicarem a iluminação pública nem odfrangem placas de nome e sistema de sinalização;

IV - não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana.

Parágrafo 2. Quando o fôlido for instalado próximo às redes elétricas ou de telefones, deverá ser observada distância da concessionária quando a distância mínima a ser preservada da fiação.

Art. 58 - A colocação de fôlidos não licen substituídos por placas e provedores de dispositivos requeridos de inclinação com relação ao plano da fachada, laçados de movimentos de condução e direção, não permitida desde que obedecidos as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indestrutível, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou enfiável;

II - O mecanismo de inclinação, dando para o sinalizador, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao fôlido.

Art. 59. Os fôlidos ou sinalizadores que avancem além do alinhamento não em balanço, não se admitindo peso de sinalização sobre os passantes.

Parágrafo único - Na fachada situada na divisa do lote será obrigatório o acobertamento adequado, considerando o seu comprometimento com a paisagem urbana.

CAPÍTULO IX

DA CIRCULAÇÃO E DA SEGURANÇA

SEÇÃO I

LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 60 - Para o cálculo da lotação das edificações, com o fim de proporcionar maior segurança, com o mínimo adequado, será tomada a área bruta de andar por pessoa, conforme a destinação, assim indicada:

- I - Número de quartos x 1 + quartos de serviço x 1      4,00m<sup>2</sup>
- II - Escritórios      9,00m<sup>2</sup>
- III - Lojas      3,00m<sup>2</sup>
- IV - Depósitos      10,00m<sup>2</sup>
- V - Pequenas Oficinas      9,00m<sup>2</sup>
- VI - Comércio      9,00m<sup>2</sup>
- VII - Garagens      10,00m<sup>2</sup>
- VIII - Hospitais, pensões e similares      15,00m<sup>2</sup>
- IX - Hospitais, clínicas e similares      15,00m<sup>2</sup>
- X - Escolas      15,00m<sup>2</sup>
- XI - Locais de reunião      9,00m<sup>2</sup>
- XII - Terminais rodoviários      3,00m<sup>2</sup>
- XIII - Oficinas e Indústrias      10,00m<sup>2</sup>
- XIV - Entrepostos      15,00m<sup>2</sup>

XV - Corredores, clínicas e hospitais  
de armários

15,00m

folha

§ 1.º - De inclinação no andar, compar-  
timentos que comportem mais de uma  
destinação, será formado o índice de maior  
população entre os vários pavimentos.

§ 2.º - Edificações para atividades não  
relacionadas neste artigo independem do cál-  
culo de número de pessoas para fins de  
arranjar o espaço.

§ 3.º - Podem ser excluídos da área bruta  
dos andares, as áreas dos espaços desli-  
nados exclusivamente ao estacionamento de ve-  
ículos das edificações, tais como antecâmaras,  
escadaria ou rampas, átrios, corredores e  
passagens.

§ 4.º - Em casos especiais de edificação  
para as atividades referidas nos itens I a  
XIII deste artigo, a relação de m<sup>2</sup>/pessoa  
podem variar-se em dados técnicos ju-  
rificadores no projeto das instalações, sin-  
tema de mecanização ou processo indus-  
trial.

SEÇÃO II

ESCADAS

Art. 61 - A largura da escada de uso  
comum ou coletivo, ou a soma das largu-  
ras, no caso de mais de uma, deverá ser  
suficiente para proporcionar o escoamento  
do número de pessoas que dela de-  
pendem, no sentido da saída, conforme.

fixado a seguir:

I. Para determinação deste número tomar-se-á a lotação do andar que apresenta maior população mais a metade da lotação do andar que lhe é contíguo, no sentido inverso da subida;

II. A população será calculada com base o disposto no artigo 60 deste código;

III. Considera-se-se "unidade de subida" aquela com largura igual a 0,60 m, que é a mínima em condições normais, permitindo o escoamento de 15 pessoas;

IV. A escada para uso comum ou coletivo será formada, no mínimo, por duas "unidades de subida", ou seja, terá largura de 1,20 m, que permitirá escoamento de 90 pessoas, em duas fileiras;

V. Se a escada tiver a largura de 1,50 m será considerada como sendo capacidade de escoamento para 135 pessoas, pela possibilidade de uma fila independente em cada uma das duas passagens;

VI. A edificação deverá ser dotada de escada com portas "unidades de subida" que sejam naturalmente da divisão do número calculado conforme o item I deste artigo por 15 pessoas (capacidade de uma "unidade de subida"), mais a fração; a largura naturalmente corresponderá a um múltiplo de 0,60 m ou poderá ser de 1,50 m, ainda, de 3,00m prevalecendo-se na esta o escoamento de 270 pessoas;

VII. A edificação poderá ser dividida

da em agrupamento de andares e elevadores  
e o ešculo a partir do conjunto mais  
desfavorável, de forma que os "unidades  
de saída" sejam sempre em número confor-  
me a condições dos agrupamentos de  
maior lotação, sempre no sentido de saída  
para os eštes e elevators ao nível do solo  
para os logradouros e desde que estas -  
tenham absoluta continuidade dos eštes  
de ešcadas.

VIII - A largura mínima dos es-  
cadas de um conjunto ou coletivo será:

- a) de 1,50 m nas edificações:
  - 1. para hospitais, clínicas e similares;
  - 2. para escolas;
  - 3. para locais de reunião esporádicas  
recreativas ou culturais;
- b) de 1,20 m para os demais edificações.

IX - A largura máxima permitida  
para uma escada será de 3,00 m. Se a lar-  
gura necessária ao escoamento, calculada  
conforme o disposto neste artigo, atingir  
dimensões superiores a 3,00 m, deverá ha-  
ver mais de uma escada, os quais se  
não reparados e independentes entre si  
& observação os larguras mínimas men-  
cionadas no item IV;

X - As medidas mensuradas dos  
crisões fixados neste artigo, entende-se  
como larguras livres, medidas nos pontos  
de maior dimensão, permitindo-se a  
na a saliência ou convivência com a  
projeção de 0,10 m, no máximo;



XI - A capacidade das elevadores, em cada no máximo em qualquer dispositivo de circulação por meio mecânicos, não será levada em conta para o efeito do cálculo do arranjo da população de edifício.

§ 1º - As escadas de uso privativo ou exclusivo do apartamento, ambiente ou local, terão largura mínima de 0,80 m.

§ 2º - Além das escadas com as características mínimas necessárias ao funcionamento da população, a edificação poderá ter, dotada de outros, que preencham apenas as condições dos artigos 62 e 63.

Art. 62 - As escadas terão dispositivos de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,00 m.

Art. 63 - Toda escada deverá obedecer à fórmula de Blondel:  $2h + p = 62$  a  $64$  cm, sendo "h" a altura do degrau e "p" a largura.

§ 1º - As alturas máximas e profundidades mínimas são para uso privativo e coletivo:

a) altura máxima 0,19 m;

b) profundidade mínima 0,25 m.

§ 2º - Os pisos dos degraus deverão apresentar saliência até de 0,02 m, mas que não terá compensada na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segurança não deverão ter nenhuma saliência para escadas inclinadas.

Art 64 - As escadas de uso coletivo, não obrigatoriamente:

I Condições obedecendo os requisitos

requeridos:

a) manter-seão a uma altura constante, acima do nível da borda do piso nos dois degraus;

b) guarda afastada das paredes, no mínimo, 0,04m;

c) sendo de ambos os lados quando a largura da escada for igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio).

II. Quando a largura da escada de segurança for superior a 1,80 m, deverá ser instalado também corrimão intermediário.

SEÇÃO III

ESCADAS DE SEGURANÇA

Art 65 - A escada de segurança a prova de fogo e fumaca, dotada de antecâmara na ventilhada, observará os requisitos contidos no Código de Incêndio.

SEÇÃO IV

RAMPAS

Art 66 - No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se os requisitos e normas relativos a dimensionamento, classificação e loca-

ligação, identificação e proteção fixas para as escadas.

§ 1º. Para as rampas com declividade igual ou inferior a 6%, a capacidade de escoamento, referida no artigo 64, poderá ser aumentada de 20%, respeitadas as larguras mínimas fixas nos itens "a" e "b" do item VIII do mesmo artigo.

§ 2º. As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder a 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

§ 3º. As rampas de acesso às garagens terão declividade de no máximo 20%.

### SEÇÃO V

#### CORREDORES E SAÍDAS

Art. 67. Os átrios, passagens ou corredores, bem como os respectivos portais, que compreendem os traçados das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não poderão ser dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas, respectivamente, nos artigos 64 e 66.

§ 1º. As parangens ou cornijas de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 20,00 m, medida a partir da ponta de apoio à caixa de escada ou à superfície de apoio, se houver, terão a largura mínima

exigida para o escoamento ocasionada de pelo menos 0,10m por metro de comprimento excedente de 30,00m.

§ 2º- Os raios de de curvas ou curvaturas nos pontos de elevações, em qualquer andar, deverão ser dimensionados inferior a 1,50m, medida perpendicularmente ao plano onde se situam os pontos.

§ 3º- A largura mínima das passagens ou corredores de uso comum ou coletivo será de 1,20 m.

§ 4º- A largura mínima dos passagens ou corredores de uso privativo será de 0,80 m.

## CAPÍTULO X

### CLASSIFICAÇÃO E DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

#### Seção I

#### CLASSIFICAÇÃO

Art. 68 Para efeito da presente lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade de lógica decorrente de suas disposições no projeto.

Art. 69 Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, serão classificados:

I- De permanência prolongada;

II - De permanência transitória;

III - Benefícios;

IV - Sem permanência.

Art. 10. Consideram-se compatíveis de permanência prolongada, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I. Domínios, quantos e locais em geral;

II. Lojas, escritórios, oficinas e indústrias;

III. Salas de aula, estudos ou apren-

didado e laboratórios didáticos;

IV. Salas de leitura e biblioteca;

V. Enfermarias e ambulatórios;

VI. Copas e cozinhas;

VII. Refeitórios, banhos e refeitórios;

VIII. Locais de recreação e salas de festas.

IX. Locais fechados para prática

de esporte ou ginástica.

Art. 11. Consideram-se compatíveis de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I. Escadas e áreas externas (vira de guarda) e anexo para áreas bem como os respectivos equipamentos;

II. Pátios de elevadores;

III. Corredores e passagens;

IV. Alvarios e ventiladores;

V. Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

VI. Depósitos, depensas, roupanas, depósitos;

VII. Vestiários e camarins de uso

coletivo;

VIII. Lavanderias, despejos e áreas de serviços.

Art. 79. Componentes especiais são aqueles que, embora podendo compor o fundo ou atividades relacionadas nos artigos 70 e 71, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único. Consideram-se componentes especiais, entre outros, com destinação semelhante, os seguintes:

I. Auditórios e anfiteatros;

II. Cinema, teatro e salas de espetáculos;

III. Mourquet e galerias de arte;

IV. Estúdios de gravação, rádio e televisão;

V. Laboratórios fotográficos, cinema-fotográficos e de som;

VI. Centros cirúrgicos e salas de parto;

VII. Salas de computadores, franquias e telefonia;

VIII. Locais para duchas e banhos;

IX. Garagens;

Art. 73. Componentes sem denominação são aqueles que não compõem personalidade humana ou habitabilidade ou não possuem características no projeto.

Art. 74. Componentes para outros destinos ou denominações não indicados

nos artigos precedentes deste Capítulo, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, sendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondentes a função ou atividade.

## SEÇÃO II

### DIMENSIONAMENTO

Art. 15. Os compartimentos não poderão ser dimensionados inferiores aos mínimos fixados nas Tabelas I, II, III e IV, consoante do Anexo I da presente Lei, e nos Capítulos referentes ao Normas Específicas das edificações.

### CAPÍTULO XI

### INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### POÇOS E REENTRÂNCIAS

Art. 16. Poços e reentrâncias destinados a instalar iluminar e ventilar compartimentos de uso prolongado ou transitórios que não possam ser instalados iluminados e ventilados por aberturas diretas para o logradouro.  
Parágrafo Único. Os poços e reentrâncias classificar-se-ão em:

I. Poso aberto - aquele que se comunica com os espaços de frente lateral ou fundo e cuja profundidade não ultrapasse 4 vezes a dimensão aberta,

II. Poso fechado, quando limitado por quatro paredes de um mesmo edifício, ou quando embora limitado por duas ou três paredes do mesmo edifício, possua vãos ou fechados por paredes de edifícios vizinhos.

III. Clarificadora se como ventanômetro ou ângulo que se comunica com os espaços de frente, fundo e lateral, cuja profundidade confina não ultrapasse uma vez a abertura, e tenha consideração para efeito de instalações e ventilação como área de resaca.

Art. 71 - Os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser instalados, iluminados e ventilados através de portas fechadas desde que não sejam as seguintes condições:

- permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- para prédios residenciais, permitir a inscrição de um círculo oco de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), por cada pavimento acima do 1º (primeiro) pavimento;
- para prédios comerciais, permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro oco.



— de 0,10 m (dez centímetros) no diâmetro por cada pavimento acima do 4º andar) pavimento.

Art. 78. Os compartimentos de permanência prolongada situados em um mesmo pavimento e pertencente a unidades habitacionais distintas poderão ser instalados, iluminados e ventilados através de um mesmo piso fechado desde que satisfaca a seguinte condição: permanência inacessível de um círculo de 3,00 m (três metros) acençadas acima do 7º (Sétimo) pavimento de 0,20 m (vinte centímetros) no diâmetro por pavimento.

Art. 79. Os compartimentos de permanência transitória poderão ser instalados, iluminados e ventilados através de pisos fechados desde que satisficam a seguinte condição: um método de valoração prescrita para cada uma das situações previstas para os cômodos de permanência prolongada.

Art. 80. Os pisos que se destinam para a ventilação e iluminação simultâneas de compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória deverão dimensionados em relação aos pisos.

Art. 81. Dentro de um piso com as dimensões mínimas não poderá existir nas condições de maior de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de altura - se os aparelhos de ar condicionado.

ful

Art. 82 - Os pisos e regentranções deit, nados a instalações e ventilações, poderão ser cobertos com material. Transmissões sem presença da ventilação.

Art. 83 - Os compartimentos de permanência prolongada situados em um mesmo pavimento poderão ser instalados iluminados e ventilados através de portas abertas, cujas paredes opostas distem, no mínimo, 2,00 m (dois metros).

Art. 84 - Os compartimentos de permanência prolongada situados em um mesmo pavimento e pertencentes a unidades habitacionais distintas, poderão ser instalados, iluminados e ventilados através de um mesmo espaço aberto desde que as paredes opostas distem, no mínimo, 3,00 m (três metros).

Art. 85 - Os compartimentos de permanência transitória situados em um mesmo pavimento, poderão ser instalados e ventilados através de portas abertas desde que as paredes opostas distem, no mínimo, 1,00 m (um metro).

Art. 86 - Os compartimentos de permanência transitória, situados em um mesmo pavimento e pertencentes a unidades habitacionais distintas, poderão ser instalados, iluminados e ventilados através de portas abertas desde que as paredes opostas distem, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 87 - As disposições acima apli-

com o ar também com requisitos mínimos:

- I. Hospitalar e insulfacional,
- II. Com início, indúlcia e renovo, com redução de 25% nas dimensões preestabelecidas.

SEÇÃO II

VENTILAÇÃO INDIRETA, ESPECIAL OU ZENITAL

Art. 88. Os compartimentos de permanência transitória poderão ser dotados de iluminações artificiais e ventilações indiretas ou ventilação artificial de acordo com os seguintes requisitos:

I - Ventilação indireta, obtida por aberturas próximas ao teto do compartimento e que se comunique através de compartimento contíguo ou de dutos, com páteas ou losquadamentos, desde que a abertura tenha área mínima de 10% (dez por cento) da área do cômodo distante, no máximo, 4,00 m (quatro metros) da área de ventilação.

II - Ventilação obtida por chaminé de fumaça desde que a chaminé ultrapasse a cobertura.

Parágrafo Único. Para compartimentos de permanência prolongada de uso não residencial, poderão ser adotados sistemas de ventilação especial.

CAPÍTULO XII

CONFORTO E HIGIENE DOS COMPARTIMENTOS

Art. 89. Os compartimentos e ambientes deverão proporcionar conforto térmico e proteção contra a umidade, obtidos pela adequada utilização e dimensionamento dos materiais construtivos dos portais, abertura, pavimento e aberturas.

Parágrafo Único. As portas construídas do compartimento, que estiverem em contato direto com o solo, deverão ser impermeabilizadas.

Art. 90. Os compartimentos ou ambientes deverão observar os seguintes requisitos:

I - Os destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e usos especiais, tais como cozinhas, banheiros, laboratórios, instalações sanitárias, lavanderia, áreas de serviços, duchas e tambores, para-dent e outros que necessitam de maior limpeza e lavagem, apresentarão o piso do pavimento e as paredes pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material lavável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

II - Os destinados à consumação de alimentos, armazenamento e recepções, depósito de materiais, utensílios e peças, área de reserva, refeições, bares, restaurantes, enfermarias, ambulatórios, depósitos, adega, ventilação, camarins, lavanderia, despensas, áreas de serviço, salas laboratoriais, salas de reuniões,

gacadoras e namoras e respectivas potências.  
Tiet de uso comum ou coletivo, e outros  
Paredes a lavagem, pelo menos, o piso  
do pavimento revestido de material dur-  
nável, lizo, impermeável e recaindo a  
freqüentes lavagens;  
III. Os destinados a janelas, servi-  
ços e usos especiais de iluminação ou  
faixas apertadas, além do disposto  
no item I deste artigo:  
a) as paredes, pilares ou colunas re-  
vestidas até o teto, de material dur-  
nável, lizo e semi-impermeável, e  
os cantos entre as paredes, bem  
como entre colunas, os pilares ou  
colunas e o teto, com formato  
ampliado e também requisi-  
dos de material com os requisi-  
tos mencionados.  
b) as aberturas e lanternas providas  
de tela para proteção contra a  
entrada de insetos.

## CAPÍTULO XIII

### DAS INSTALAÇÕES E OBRAMENTOS

#### REGRAS GERAIS

Art. 91. As instalações e os equipa-  
mentos das edificações devem projetados  
calculados e executados por técnicos le-  
galmente habilitados na Prefeitura e obe-  
decença as especificações da ABNT e as

instalações expedidas pelas concessionárias de energia elétrica (REGISA, CERISA e TELEISA).

Art. 92. Será obrigatória a instalação de iluminação pública em ruas, avenidas, praças, parques e jardins, na modalidade de iluminação pública, para garantir a segurança e a iluminação adequada para a circulação de pedestres, veículos e animais, bem como a segurança e a iluminação adequada para a circulação de pedestres, veículos e animais, bem como a segurança e a iluminação adequada para a circulação de pedestres, veículos e animais.

Art. 93. Nos edifícios implantados no município de Logradouro, as águas pluviais provenientes dos telhados, galerias, terraces, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captadas em calhas e conduzidas para o despejo na rede de esgotos, no município de Logradouro.

Art. 94. Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgotos sanitários, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagem, nos ralos e nos logadouros ou em galerias de águas pluviais.

Art. 95. Nos edifícios em geral, construídos nos divisos e no alinhamento de lote, as águas provenientes de aparelhos de ar condicionado, de chuveiros de ar condicionado e de outros equipamentos deverão ser captadas por condutores para despejo na rede de esgotos, passando sob os parapeitos.

Art. 96. Os ambientes ou compartimentos (depósitos) que estiverem regi-

regras (barras) de gás, bem como equipamentos  
ou instalações de funcionamento a gás de-  
verão atender as normas emanadas da  
autoridade competente e, ainda, ser venti-  
lação permanente assegurada por abertu-  
ras diretas para exterior, não podendo ha-  
ver caixa de passagem de quaisquer ins-  
talações, dentro do ambiente.

Art. 91. As edificações que utilizam  
nem elevador e escada rolante deverão pre-  
sentar os relatórios de cálculo de inóculo de  
acordo com o ABNT.

## CAPÍTULO XIV EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

### SEÇÃO I REGRAS GERAIS

Art. 98. As edificações residenciais des-  
tinam-se a habitação permanente de uma ou  
mais famílias e podem ser:

- I - Edificações residenciais unifamiliares,  
compreendendo a uma unidade por edificação;
- II - Edificações residenciais multifami-  
liares, compreendendo a mais de uma uni-  
dade por edificação.

Art. 99. As edificações residenciais  
que constituírem conjuntos habitacionais  
deverão observar além das disposições  
desta Lei, as da Legislação de Parcelamento  
Urbano e Disposições do Zôno e demais Legisla-

são especificas no que diz respeito tanto às unidades quanto às demais componentes do conjunto.

## SEÇÃO II

### RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Art. 100. Toda habitação unifamiliar deve ser construída, pelo menos, com ambientação para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 101. As dimensões e áreas mínimas das compartimentos, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e inalação das residências unifamiliares, deverão obedecer às condições fixadas na Tabela I, constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 102. As disposições de localização e de implantação não se aplicam às habitações unifamiliares.

§ 1º. Aplicam-se, porém, as disposições que regem de uso privativo ou exclusivo das casas, as disposições do Artigo 69, e § 1º e do § 2º, ambos do Artigo 63.

§ 2º. As casas com mais de 19 metros de frente para a via pública devem ser construídas com afastamento mínimo de 0,80 m.



## SUBSEÇÃO I

### CASAS POPULARES

Art. 103. Consideram-se casas populares as edificações destinadas à residência cuja área construída não ultrapasse 50 m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados).

Art. 104. As casas populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto e sala.

Art. 105. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e instalação das casas populares deverão obedecer as condições mínimas contidas na Tabela IV, constante do Anexo I da presente lei.

Art. 106. A conformação de moradia a que se refere o artigo 101 gozará de:

a) dispensa de obrigatoriedade de amparo técnico e responsabilidade técnica de profissionais regulamentemente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia = CREA = e no Prefeitura,

b) fornecimento gratuito pela Prefeitura, de projeto enquadrado nas prescrições desta Lei e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

c) isenção de emolumentos. Art. 107. O regulamento para o

fornecimento dos projetos de casa popular: -  
lan deverá ser instruído de acordo com  
os normas adotadas pelo órgão compe-  
tente da Prefeitura.

Art. 108. - Elites serão fornecidos projetos  
de "casas populares" a quem possuir  
outro imóvel.

Art. 109. - Casas a casa popular tenha  
laje será exigido projeto assinado por pro-  
fissional habilitado pelo CREA.

SEÇÃO III

RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 110. - As edificações para habitação  
multifamiliar deverão dispor, pelo menos,  
de compartimentos, ambientes ou locais  
para:

- I - Unidades residenciais unifamiliares;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Instalações sanitárias e de serviços;
- IV - Acesso e estacionamento de

CANOAS

Art. 111. - Cada unidade residencial uni-  
familiar deverá observar as disposições  
contidas nos parágrafos 1º, 2º do Artigo 102  
e ser dotada de ambientes, compartimentos  
& condições mínimas previstas nos Arti-  
gos 100 e 101 desta lei.

Art. 112. - As edificações para habita-  
ções multifamiliares, com área total de  
construção superior a 150,00 m<sup>2</sup>, deverão  
ter, pelo menos, os seguintes comparti-

metros para uso dos encanadores do ser-  
vico de edificações:

I. Instalação sanitária com área mi-  
nima de 1,20 m<sup>2</sup>.

II. Depósito para material de limpeza,  
de canoaria e outros sim;

III. Administração de condomínios com  
área mínima de 8,00 m<sup>2</sup>.

Parágrafo Único. Estas edificações com  
área total de construção igual ou inferior a  
150,00 m<sup>2</sup> não são obrigatórias apenas no  
componente mensionado nos itens  
I e II deste artigo.

Art. 113. As edificações para habita-  
ção multifamiliar com área total de  
construção superior a 150,00 m<sup>2</sup>, excluindo  
os conjuntos habitacionais, não são dotar-  
das de espaço descoberto, para recreação  
infantil, o qual deverá:

a) ter área correspondente a 2% da área  
total de construção, observada a  
área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> e dimensões  
mínima de 3,00 m;

b) estar separada da circulação ou  
estacionamento de veículos e de ins-  
talações de coleta ou depósito de li-  
xos.

Art. 114. As partes comuns ou coleti-  
vas das habitações multifamiliares, suas  
dimensões e áreas mínimas, assim como  
as condições, dimensões e áreas mínimas pa-  
ra as áreas destinadas à iluminação, ven-  
tilação e instalações, deverão obedecer às

condições mínimas exigidas no Tabela II  
constante do Anexo I da presente Lei.

Apel

## CAPÍTULO XV

### HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES

#### REGRAS GERAIS

Art. 115. Deverá ser apresentada pro-  
jeto e relatório demonstrando que os  
engenheiros seguem os normas do Ministério  
da Saúde em relação ao que se  
segue:

1. quantidade e localização das instala-  
ções sanitárias para uso de pacien-  
tes e funcionários;
2. proteção aos efeitos nocivos de uso  
de aparelhos e medicamentos;
3. dimensionamento das paredes de  
acesso e circulação;
4. dimensionamento das condições de  
iluminação e ventilação.

Art. 116. As demais prescrições re-  
lative às normas das edificações multifa-  
miliares.

## CAPÍTULO XVI

### LOCAIS DE REUNIÕES

#### REGRAS GERAIS

Art. 117. As edificações para locais  
de reuniões são os que se destinam a

prática de atos de natureza expiatiua, re-  
creatiua, social, cultural ou religiosa e  
que, para tanto, comprehendem requisições de  
peritos.

Art. 118. Conforming as caracteristicas  
e finalidades da atividade, os locais de  
reuniões de que trata o artigo anterior  
podem ser:

- 1. Expositivos;
- 2. Recreativos e Sociais;
- 3. Culturais;
- 4. Religiosos.

Art. 119. Os locais de reuniões, princi-  
palmente quando situados em ambientes  
os inferiores ao nível do solo nos casos  
permittidos, devem observar rigorosamente  
as normas de segurança estabelecidas  
no Capitulo IX desta lei, em especial  
as exigências de aceno, circulação e ex-  
cavação dos peritos.

§ 1º. As escadas e rampas de aceno  
e rampas de descida devem ter uma largu-  
ra de 3,00 m no mínimo, da respectiva  
entrada.

§ 2º. É obrigatória a colocação de corri-  
meio contínuo nos dois lados da escada.

Art. 120. Os compartimentos ou  
recintos destinados à plateia, assistência  
ou auditório, cobertos ou descobertos,  
devem preencher os seguintes condicões:

- I - As portas de aceno ao recinto  
devem ficar distanciadas, pelo menos, 3,00 m  
da respectiva entrada;

II - A soma das larguras das portas de saída do recinto será proporcional a lotação do local, calculada conforme o item XI do artigo 60 desta Código.

III - Cada porta não poderá ter largura inferior a 1,00 m; as suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido de saída do recinto, e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço das portas, para a passagem, ventiladores, escadas ou ônios.

IV - Quando fixarem capacidade igual ou inferior a 100 lugares, deverão dispor de, pelo menos, duas portas, com larguras mínimas de 1,00 m, cada uma, e distanciadas entre si, dando para espaços de acesso e circulação ou diretamente para espaços externos.

V - A distribuição e o espaçamento de mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, e de instalações equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público no recinto, deverão proporcionar o espaçamento, para os espaços de saída e circulação, das lotações correspondente, em tempo não superior a 10 minutos.

VI - Os recintos serão divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com largura necessária para o escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotações iguais ou inferiores a 150 pessoas,

a) largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,00 m, para edifícios com lotação acima de 150 pessoas, haverá uma acréscimo na largura das passagens em longitudinal e transversais, a razão de 0,08 m (oitto centímetros) por lugares precedentes.

VII. A lotação máxima de cada caixa será de 250 lugares, sentados ou de pé;

VIII. Os frechos de linha ou colunas nem interuptões por comedores ou para genração poderão ser mais de 20 lugares, sentados ou de pé, para as edificações recreativas sociais e culturais e de 20 lugares sentados ou de pé para edificações religiosas. As edificações esportivas poderão ser 40 lugares;

IX. As linhas ou colunas de lugares que tiverem acesso apenas de um lado permitindo do outros tanto a paredes divisões ou outra vedação, não poderão ser mais de que 5 lugares, sentados ou de pé, com exceção das arquibancadas esportivas que poderão ser até 10 lugares.

X. Quando as linhas de lugares forem formadas de poltronas ou assentos exigirá-se o:

- a) que o espaçamento mínimo entre as linhas, medido de encontro a encontro, seja de 0,90 m.
- b) que a largura mínima da poltrona

na sua superfície, medida de fixo a fixo dos braços, seja de 0,50 m;

XI. O vão livre entre os lugares fixos, no mínimo, de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) para cadeiras de anexo fixo;

XII. As passagens longitudinais pedões em declividade  $S_{d1}$  é 19%. Para declividades superiores, serão degressos todos com a mesma largura e altura, sendo:

a) a largura mínima de 0,28 m;  
b) a altura máxima de 0,19 m.

XIII. Havendo bolsões, exigem-se:

a) que tenha pé direito de 3,00 m, no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob ele também tenha pé direito livre de 3,00 m, no mínimo;

b) que satisfaza aos mesmos requisitos para os recintos existentes nos itens I a XV, com exclusão do item VII;

XIV. São deitados intencionalmente junto às pontas de iluminação de emergência para os espaços de acesso e circulação;

XV. Quando destinados à medição de espetáculos, divertimentos ou atividades que tenham indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar onde



em condicionado, que atenda aos requisitos seguintes:

a) a renovação mecânica do ar será capacidade mínima de 50,00 m<sup>3</sup> por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

b) o condicionamento do ar será em conformidade com a legislação e temperatura no ambiente a distribuição uniforme pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

**XVI** - A escadaria ou rampas, quando situadas em frente os pontos de acesso do recinto, deverão ter a distância mínima de 3,00 m dessas portas.

**Art. 191** - A edificação deverá ser acessível ao fato e a coberturas bem como passarela com finalidade de facilitar a vistoria periódica das condições de segurança e segurança do fato e da cobertura.

**Art. 192** - As edificações para locais de reuniões deverão dispor de instalações necessárias para uso dos empregados e do público em número correspondente à área total dos recintos e locais de reuniões, conforme Tabela I, constante do Anexo II da presente lei.

**Parágrafo Único** - Em qualquer caso, o percurso de qualquer lugar, sentado

cas de pé, até a instalação sanitária não de-  
verá ser superior a 50,00 m.

Art. 123. Os compartimentos destinados a refeitórios, copa, cozinha e vestiário, deverão ser pia com água corrente.

Art. 124. Os compartimentos destinados a refeitório, copa, cozinha, vestiário, despensa e depósito terão o piso e paredes pilares ou colunas revestidos de material durável, lino, impermeável e resistente a freqüente lavagem.

## CAPÍTULO XVII

### ESCOLAS

#### REGRAS GERAIS

Art. 125. A edificação para escolas destinam-se a abrigar a realização do processo educacional ou instrutivo.

Art. 126. Conforme as suas características e finalidades poderão ser:

- I - Pré-primário;
- II - Ensino de 1º Grau e Profissional;
- III - Ensino de 2º Grau e Técnico-Industriais.

Art. 127. As edificações para escola deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção, entrada ou atendimento;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Cozinha;

- v. Administração;
- vi. Salas de aulas e laboratório;
- vii. Esporte e recreação;
- viii. Acesso e estacionamento de veículos.

don.

Art. 128. As áreas de acesso e circulação

deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Os locais de saída terão largura mínima total de 3,00 m;

II. Os espaços de acesso e circulação de pessoas, como vestibulos, corredores e passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 1,50 m;

III. As escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m, degraus com largura mínima de 0,25 m e altura máxima de 0,19 m;

IV. As rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 10% (degrau por centômetro).

Art. 129. As edificações para escolas, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos conforme a Tabela III, constante do Anexo II da presente lei.

Parágrafo único. O percurso de qualquer sala de aula, laboratório, biblioteca ou recreação, até a instalação sanitária e sanitário, não deve ultrapassar a 50,00 m.

Art. 130 - Próximo às salas de aulas.

de Inobediência, de negligência e outros fins, deverá haver, ainda, hebedomatos providos de filtros, conforme Tabela III - Anexos II. Art. 131. Os comportamentos dentro do laboratório, os valores de aula, de Inobediência e de Letama, bem como a laboratório, bibliotecas e similiares, observadas a seguintes exigências:

I. A relação entre os órgãos das aberturas de iluminação e a do piso do comportamento não será inferior a 1:5;

II. Terão pré-direito de 300 mm, no mínimo.

### CAPÍTULO XVIII

#### DO ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 132. Seja para fins privativas ou comerciais, os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos deverão atender as seguintes exigências:

a) Quando não houver laje de concreto o travessamento da cobertura será impermeável;

b) Se não houver possibilidade de ventilação direta deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;

c) O pré-direito mínimo será de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Paul

1) Havendo mais de um pavimento todos eles serão interligados por escada e elevadores quando o desnível for vertical (por exemplo a 10 m (de 10 metros)).

2) Quando previsto de norma (em acrílico ou declive) entões de verões obedecer às seguintes condições:

1. Largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando construídas em linha reta e 3,00 m (três metros) quando em curva, ou seja para o raio mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) para cada sentido;
2. Ter inclinação máxima de 30% (vinte por cento).

3. Quando for prevista a instalação de elevadores para transportar pessoas de veículos deverá ser observada uma distância mínima de 1,00 m (um metro) entre eles e a linha de fachada a fim de permitir a manobra necessária para que o veículo, obrigatoriamente no lado de frente para o lado da diagonal quando estudo de acumulação de frotas.

Art. 133. Da edificação - garantir o

dans normans galabalecidas, devendo obedecer  
ainda às seguintes:

I - As pilares de entrada e saída de  
venão ser brigo livre,

II - A entrada e saída deverão ser  
feita por 2 (dois) vãos com o mínimo de 300m  
(três metros) de largura, cada um, podendo  
ser a largura de um único vão com lar-  
gura mínima de 600 milímetros).

III - Deverá haver em todos os pavimentos  
vãos para o pedestre, na proporção  
mínima de 1/20 da área do piso,

IV - Deverão dispor de meios de admi-  
nistração e instalação manobráveis para  
verticalizar e empregar;

V - Para segurança de visibilidade de  
pedestres que transitam pelo portão de  
logradouro a saída será feita por vãos  
que se meça no mínimo 2,50m (dois metros  
e cinquenta centímetros) para cada lado  
do eixo da pista de saída, mantida esta  
largura para dentro do afastamento  
até o mínimo de 1,50 m (um metro e  
cinquenta centímetros). São dispo-  
síveis de outros exigências as edificações para-  
vem afastados de 5 (cinco) metros ou  
mais do alinhamento do logradouro;

VI - Os projetos serão que com-  
plan, obrigatoriamente, as indicações que  
são referentes à localização de cada  
vaga, não sendo permitido considerarem  
para efeito de cálculo das áreas re-  
cortáveis as áreas de estacionamento -

quanto as rampas, áreas de estacionamento e circulação.

VII. A capacidade máxima de estacionamento deve ser considerada obrigatoriamente, nos projetos e planos de obra e localização. No caso de edifício-garagem previsto de rampa os vagões devem ser colocados nos pisos e em cada nível afixado um aviso com capacidade máxima de estacionamento de veículos.

Art. 134. Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, no interior de lotes, além das outras exigências contidas neste Regulamento, deverão atender ainda às seguintes:

- a) existência de compartimento destinado a administração;
  - b) existência de instalações sanitárias para empregados e usuários.
- Art. 135. A edificação destinada, na sua totalidade, a edifício-garagem, em qualquer zona da cidade, terá planta do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativamente ao imóvel, e do Imposto Sobre Serviços - ISS, sobre a atividade mercantil desenvolvida na exploração do edifício a que se refere este artigo.

### CAPÍTULO XIX

### POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO

for-

Art. 136 - A licença para construção e funcionamento de Pontos de Revenda de Combustíveis Automotivos, nos limites do Território do Município não regulamentados pelas disposições globais e/ou locais Lei e nos Decretos e Resoluções que dela decorrirem.

Art. 137 - Pontos Revendedores e o seu estabelecimento destinados ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool gálico hidratado combustível para fins automotivos, instalado em local previamente autorizado.

Art. 138 - A licença e o registro para o exercício da atividade de Ponto Revendedor sigão autorizados às pessoas jurídicas de acordo com a legislação vigente.

Art. 139 - A construção e a operação do Ponto Revendedor observadas as normas técnicas brasileiras e as condições de segurança e proteção ao meio ambiente galabelcidas.

Art. 140 - O interessado na exploração do Ponto Revendedor de combustível automotivos deve solicitar da Prefeitura uma declaração de viabilidade para instalação do Ponto de Revenda. Art. 141 - Concedida a declaração de viabilidade para instalação do Ponto, o interessado encaminhará ao Prefeito Municipal a fim das documentações



normas previstas no Capítulo II ou  
requeridas documentais:

I. Documento de aprovação de assento  
fornecido pelo DER e DNER, quando for  
pretendida a localização do Posto Revende-  
dor em terrenos lindados ou uma no-  
doiva estadual ou federal respectivas  
mente.

II. Declarações da representação lo-  
cal da Associação quando se tratar  
Posto Revendedor na área de risco contra-  
vel;

Art. 112 Somente será expedido  
Alvará e licença de construção a Posto  
Revendedor que satisfizer as seguintes exi-  
gências e as seguintes condições:

I. Terreno de área mínima de 9000m<sup>2</sup>  
(noventa mil metros quadrados) devendo  
ter uma frente mínima de 20,00 m  
(vinte metros);

II. Distância mínima entre um  
Posto Revendedor e outros estabelecimen-  
tos congêneres compreendendo o um raio de  
1.000,00 m (mil metros).

III. A distância mínima de 100,00 m  
(cem metros) das bases de fúneis, freios,  
mota-lôníes e viduatos quando localizados  
nos principais vias de acesso ou saída;

IV. Distância mínima de 400,00 m  
(quatrocentos metros) entre o Posto  
Revendedor e outros estabelecimentos  
hospitais, escolas e igrejas.

V. Vão de depósito subterrâneo

Ass

de combustíveis com capacidade máx-  
ima, por litro, de 10.000 litros;

VI - Acesso e circulação de pessoas;

VII - Acesso e circulação de veículos;

VIII - Abastecimento e serviços;

IX - Instalações sanitárias para

ambos os sexos;

X - Veridários;

XI - Administrações;

Art. 143. São obrigação do Posto Re-  
vendedor:

I - Armazenar os combustíveis em  
tanques subterrâneos ou em caçott  
específicas a serem consideradas pela  
Prefeitura Municipal;

II - Não exercer a distribuição ou re-  
distribuição de derivados de petróleo em  
álcool hidratado, podendo, entretanto, ven-  
den tais produtos sem limitação de  
quantidade através de bombas medide-  
ras, respeitadas as normas em vigor;

III - Zelar em lugar conveniente e  
nível para os consumidores e nome  
do Posto Revendedor, a bandeira da dis-  
tribuidora para a qual opera e a ins-  
tação do nome e endereço do Depo-  
sito Nacional de Combustíveis para  
eventuais reclamações;

IV - Manter os extintores e demais  
equipamentos de prevenção de incêndios  
convencionalmente localizados, em perfeita  
condição de funcionamento;

V - Manter um sistema de reparação

água / óleo para os eletrodomésticos líquidos e  
modos nos serviços de lavagem dos veículos,  
componente de fangos de decantação com  
filtros de retenção de óleo e graxa.

VI. Garantia que a água de lava-  
gem de veículos, após utilização intensa de  
óleos e produtos graxos, contém pela trans-  
fesa para desaguar, são sempre em gra-  
deniar de águas pluvias.

Art. 144. Para concessão do Alvará  
de Funcionamento, constituir atividade de  
Ponto Revendedor:

I - A exclusividade na venda a vare-  
jo de combustíveis derivados de petróleo  
e óleo gelídico hidratado combustível.

II - A prestação de serviço de lavagem  
e lubrificações de veículos;

III - O comércio de artigos relaciona-  
dos com a higiene, a conservação, a apre-  
sência e segurança de veículos;

IV - O comércio de baterias, lâmpadas,  
retentores, peças, lojas de conveniências, mini-  
magasins e correlatos.

Art. 145. O disposto nos incisos I a  
V do artigo 142 desta lei não se aplica  
aos Pontos Revendedores já existentes.

Art. 146. O Ponto Revendedor em re-  
localização nomeante poderá entrar em  
operação após a total desmobilização do Ponto  
Revendedor anterior.

Art. 147. Fica expressamente vedada  
a prestação de serviços de lavagem, lubrifica-  
ção e troca de óleo de veículos em vias pú-  
..

licar e nos Países Revendedores onde não exista legislação para conduzir em efetivos veículos a gasolina.

Art. 148.º O País Revendedor, após os atendimentos legais exigidos nesta lei, deverá iniciar seus dividendos de 1 (um) ano, no máximo a contar da data da expedição de declarações de viabilidade e em prévio registro do Departamento Nacional de Combustíveis.

## CAPÍTULO XX

### ENTREPÓSITOS - REGRAS GERAIS

Art. 149. An edificações e instalações para entrepósitos destinam-se ao recebimento, armazenamento apropriado, manipulação e comercialização de mercadorias ou produtos alimentícios de origem animal e vegetal.

Art. 150. Conforme as suas características e finalidades, os entrepósitos podem ser:

- I Entrepósito em geral;
- II Entrepósito de comércio e varejo;
- III Entrepósito de produtores rurais;

fiscal;

- IV Entrepósito de leite, ovos e derivados.

§ 1.º Os entrepósitos de comércio e varejo destinam-se a receber, armazenar, distribuir e comercializar mercadorias "imatura", fresca ou frigorificadas.

§ 2.º Os entrepósitos de produção.

horatífimulos e de leite, ovos e derivados dentinam-se a receber, ammassam e comercializam venduras, frutas, ovos, laticínios e produtos similares.

§ 3º - Os corretores principais e secundários são:

a) o pito de material impermeável e resistente ao frotamento de pneus e veículos;

b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% nem superior a 3%, para livre escoamento das águas;

c) maior do longo das joias de escomento de águas de lavagem, empacador entre si, no máximo, 15,00 m.

§ 4º - A exposição, venda e acondicionamento das mercadorias deverão observar as normas emanadas da autoridade competente.

Art. 151 - Os empreendedores de estabelecimento de indústrias sanitárias e nas propriedades mínimas seguintes:

I - Para uso dos empregados:  
a) haverá um lavatório e um aparelho sanitário, para cada 500,00 m<sup>2</sup>, ou fração, da área total de construção;

b) haverá um micróbio e um chuveiro, para cada 600,00 m<sup>2</sup>, ou fração, da área total de construção.

II. Para uso do público haverá um lavatório um aparelho sanitário e um nicho para cada 150,00 m<sup>2</sup>, ou fração da área total de construção.

Panófono Único. A distribuição dos instalações sanitárias deverá ser feita de forma que nenhum recinto, box e banca ou compartimento fique de fora afastado menos de 500 m, nem mais de 8000 m.

Art. 152 Os entrepostos contêdo, ainda, obrigatoriamente:

I. Sistema completo de suprimento de água corrente, compreendendo:

- a) reservatório, com capacidade mínima correspondente a 10 l./hom/m<sup>2</sup> da área total de construção, fechador os espigos para es-  
tacionamento e patio de cargas e decantari;
- b) instalação de fôrmeira em cada recinto, banca ou compartimento separado;
- c) instalações, ao longo dos corredores principais e secundários, de fôrmeiras apropriadas à ligação da mangueira para lavagem, en-  
passadas entre si, no máximo, 25,00 m;

II. Compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de 02 dias. O compartimento será

pisos e paredes revestidos de materiais duráveis, liso impermeável, netas. frente a freqüente lavagem, bem como forniçães com ligas para mangueira de lavagem. São localizados na parte de serviços, e de forma a permitir acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimento tipo deparar.

Art. 153. Havem, também, instaladas e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio.

Art. 154. Os páios de carga e descarga deverão conter as seguintes disposições:

I - Terão plataforma para operação de carga e descarga, dotado de revestimento de água rol preta;

II - Os pisos são de material impermeável e resistente ao trânsito de veículos. São obrigatoriamente dotados de declividade mínima de 1% e de 3% e de modo conveniente para distribuição para assegurar o escoamento das águas de lavagem.

### CAPÍTULO XXI

### OFICINAS E INDÚSTRIAS

#### SEÇÃO I

#### REGRAS GERAIS

Art. 155. As edificações ou instalações para oficinas e indústrias destinadas às atividades de manutenção, reparos ou conserto, bem como de pintura, transformação, beneficiamento ou acabamento de materiais.

Art. 156. Conforme as características e finalidades, as oficinas e indústrias classificam-se em:

- I - Oficinas;
- II - indústrias em geral;
- III - indústrias de produção diferenciada.

Art. 157. Indústria química e farmacêutica;

V - Indústria extrativa  
Parágrafo Único. Devem haver sempre instalações destinadas à recepção, atendimento ao público, escritório ou administração, serviços e outros fins.

Art. 157 - Respeitados os normativos oficiais vigentes, as edificações para oficina e indústria deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados.

Art. 158. A estrutura, as paredes e os revestimentos da edificação deverão ser de material resistente a 4 horas de fogo, no mínimo.

Parágrafo Único - Elementos componentes, como vigas, pilares ou locais de apoio, mantidos, manipulação ou armazenagem que se apresentem com características



de inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer às exigências do código de Incêndios.

Art. 159. As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão área correta pendente pelo menos a 1/6 da área do compartimento que deverá satisfazer às condições de permanência prescricionada. Essas aberturas deverão ser dispostas de modo a possibilitar a distribuição uniforme da iluminação natural.

Parágrafo único. Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado.

## SEÇÃO II

### OFICINAS

Art. 160. As edificações para oficinas destinadas-se aos serviços de manutenção, reparações, reposição, troca ou conserto, bem como suas atividades sempre em tempo.

Art. 161. As edificações para oficinas deverão satisfazer aos requisitos seguintes:

- I - Terão instalações de monitorios para uso dos empregados;
- II - As oficinas de manutenção

Reparo ou conserto de veículos deverão, sem prejuízo das exigências mínimas de área de garagem, depósito e de póto de carga e descarga, dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos, no local de trabalho ou de estada, dentro do imóvel.

III - Se a oficina pertencer a serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão para outros vizinhos, das emissões de fumaça, solventes e outros produtos.

### SEÇÃO III

#### INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Art. 162 - As edificações para indústrias extrativas destinam-se às atividades de natureza relacionadas:

- I - Pedreiras;
- II - Anguleiras, barragem,
- III - Arreios.

Parágrafo único - Por sua natureza, devendo ser com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art. 163 - Nos locais de exploração de pedreiras, anguleiras e barragem, bem como de pedregulhos, areia e outros

materiais, o Poder Executivo poderá de-  
minar a quantidade sempre a execução  
das obras e serviços ou a adoção das  
providências consideradas necessárias  
ou saneamento da área do ambiente ou  
a proteção de pessoas, logradouros pú-  
blicos, rios ou cursos d'água e pro-  
priedades vizinhas.

Parágrafo Único - Os resíduos  
gerados pela das escavações para a  
realização de pedras antigas, pedregulhos  
e areia ou de exploração de quaiçucas  
outras matérias, não poderão ser lan-  
çados nos rios ou curso d'água.

Art. 164 - Na exploração de pedrei-  
ras, barragem ou areia, deverão ser  
obtidas, ainda, as seguintes disposi-  
ções:

I - A terra conseguida pelas en-  
costas não poderá ser lançada para  
galerias ou cursos d'água, nem se  
ocultar nos logradouros públicos  
existentes nas proximidades.

II - As águas provenientes das  
encostas não poderão ser lançadas  
na exploração e dirigidas a caixa de areia,  
de capacidade suficiente para a decanta-  
ção. Somente depois, poderão ser enca-  
minhadas a galerias ou cursos d'água  
próximos.

III - No recinto da exploração não  
construindo a dimensão conveniente, um  
muro de pedra seca ou dispositivo equi-

valente, para refulsão da fuma carregada pelas águas, a fim de impedir danos às propriedades vizinhas;

IV. De, em consequência da exploração, serem feitas escavações que determinem a formação de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, sendo executadas as obras ou obras-lhas necessárias para garantir o escoamento dessas águas;

V. As bacias referidas no item anterior sendo obrigatoriamente abertas, na proporção que o terreno de exploração for produtivo;

VI. De o imóvel fiver aberto por logradouro publico habido de pavimento, ou para fazer de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local de exploração, sendo necessarios e providas de manifestar voluntaria.

#### SUBSEÇÃO I

#### PEDREIRAS

Art. 165. Além do disposto nos artigos anteriores, as pedreiras deverão obedecer às seguintes disposições:

I. Consta com os seguintes comportamentos ou locais:

- a) depósito de materiais e máquinas;
  - b) oficina de reparos;
  - c) depósito de explosivos.
- II. Os comportamentos e locais

pagacionados no item anteriores não poderão ficar situados a menos de 250,00 m da frente da lava;

III - O depósito de exploração de pedreiras deverá obedecer normas de segurança, evitando causar riscos às pessoas e às propriedades;

IV - A frente da lava não poderá ultrapassar a menos de 100,00 m das divisões do imóvel;

V - O equipamento de pedreira deverá ficar afastado, no mínimo, 50,00 m de qualquer divisão do imóvel, inclusive do alinhamento dos logadouros e pilões;

VI - O equipamento da pedreira não deverá produzir ruído acima dos limites admissíveis. A medição será efetuada no ponto mais desfavorável quanto à divisão do imóvel, no período noturno;

VII - Cão poderá ser feita exploração a fogo a menos de 200,00 m de edificações, instalações ou logadouros públicos;

VIII - Cão não atingidos pelo impacto no item anterior as edificações, instalações e depósitos necessários à instalação da pedreira, nem os barragens ou obras de contenção ou barragens dos operários em emergência;

IX - As explorações a frio, a fogo, ou a foguina e a frio, poderá ser feita.

a qualquer distância de edificação, imolação ou logradouro público, tomadas as cautelas necessárias, de modo a não ofenderem nisto os direitos e propriedades

### SUBSEÇÃO II

#### ARRUEIRAS, BARRERAS

Art. 166. Na exploração de arruella, barreira ou devedão tem raios feitos os seguintes condições:

- a) havendo construção colocada em nível superior ao da exploração, para a diferença de nível máxima entre a estrada e a construção, de 10,00 m, 20,00 m, 30,00 m, 40,00 m compendam as distâncias horizontais mínimas, contadas da mesma estrada a construção de 15,00 m, 30,00 m, 45,00 m e 60,00 m, respectivas mentes;
- b) havendo construção colocada abaixo do nível de exploração, para diferenças de nível máxima de que 5,00 m, 10,00 m, 20,00 m e 40,00 m compendam as distâncias horizontais mínimas até a base de 30,00 m, 50,00 m, 60,00 m, 90,00 m e 120,00 m, respectivas mentes;
- c) havendo desnível superior a 40,00 m, foram devidamente

nificadas as condições locais e adotadas  
cautelos especiais;

I. As escavações serão feitas sempre  
de cima para baixo, por horizontes que  
não excedam de 3,00 m de altura. Os fa-  
ludes serão executados em função da  
cognição do solo;

II. O emprego de maquinari para a  
exploração de horizontes não deverá apre-  
sentar inconvenientes ou riscos a pessoas  
e propriedades;

§ 1º. A distinção estabelecida nas  
letras "a" e "b" do item I deverão ser re-  
gidas ou aumentadas conforme a na-  
tureza do terreno, mediante comprova-  
ção das condições locais, por experien-  
tistas. O avanço da exploração não pode-  
rá ultrapassar os limites fixados  
sem base na verificação oficial.

§ 2º. São excluídos das prerrogativas  
das letras "a" e "b" do item I desde antes  
ou após a exploração destinada, exclu-  
sivamente, a depósito de material e sem  
permanência diurna ou noturna de  
pessoas.

Art. 167. A exploração de pedregulhos,  
areia ou de outros materiais dos rios,  
lagos, cursos d'água, dunas ou montes  
não poderão ser feitas;

I. Quando podem ocasionar modifi-  
cação do leito do rio ou do curso d'água,  
ou dano das margens;

II. Quando podem ocasionar a fon-

mações de faciar, lodas airi ou castrar a  
 catagnações de água,

III. Quando oferecem riscos ou pre-  
 juízos a pontes, polifunções, muralhas e quasi-que-  
 outras obras no leito ou nas margens dos  
 rios ou cursos d'água,

IV. Em local próximo a valem de  
 despejo de esgotos;

V. Quando podem ocasionar modi-  
 ficações na paisagem natural.

§ 1º. A extinção de areia nos pre-  
 cimidades de pontes, muralhas ou quasi-  
 outras obras no leito ou nas margens  
 dos rios ou cursos d'água, dunas e  
 montes, dependem sempre de pericia fi-  
 ração, pela autoridade competente, das  
 distâncias, condições e normas a serem  
 observadas.

§ 2º. A extração de areia ou de  
 outros materiais nos vãos, mas proxi-  
 midades dos rios ou cursos d'água, em  
 dunas e montes, somente sera permiti-  
 da quando ficar plenamente assegurada  
 do que os locais esculpidos receberão  
 atenu de modo a eliminar os burros  
 con e depressões, excusado na mesma  
 prognostico do andamento dos servi-  
 ços de escavações.

## CAPÍTULO XXII

### INFLAMÁVEL E EXPLOSIVOS

#### REGRAS GERAIS



Art. 168. As edificações ou instalações destinadas a inflamáveis e explosivos, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, estado sólido, líquido ou gasoso, segundo os seus característicos e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este Capítulo terão:

I. Fábricas ou depósitos de inflamáveis;

II. Fábricas ou depósitos de explosivos;

III. Fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.  
Parágrafo Único. Além das exigências deste Capítulo, as edificações deverão observar as normas técnicas oficiais e outras normas especiais emanadas da autoridade competente.

Art. 169. Devido a sua natureza as edificações nomeadamente ocupação imóvel vel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. As edificações ou instalações afastadas, no mínimo, 1,00 m entre si ou de qualquer outra edificação, das divisões do imóvel e do alinhamento dos logradouros observadas maiores exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO XXIII

## ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 110. As edificações ou instalações destinadas ao alojamento, adensamento e tratamento de animais, conforme os seus característicos e finalidades, classificam-se em:

- I. Convulsórias e clínicas veterinárias;
- II. Hospitais, maternidade e ambulatórios de animais;
- III. Penas e adensamento de animais;
- IV. Cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1.º Devido a sua natureza, as edificações e instalações nomeadas poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2.º As exigências deste Capítulo não incluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 111. Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, equipamentos, ambientes ou locais, para:

- I. Recepção e espera;
- II. Atendimento ou alojamento de animais;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Administração e serviços;
- V. Instalações sanitárias e ventilação;

VI. Os componentes destinados ao atendimento, exame, tratamento, suíno, laboratório, enfermagem, assistência médica, enfermagem, necropsia, admissão, parto e assistência de parto, devem ser reversíveis durante, não impermeável e resistente a freqüentes lavagens. Quando os componentes ou enfermarias e outros componentes similares forem delimitados por portões, estas deverão também atender às mencionadas condições:

VII. O piso dos espaços de recepção, exames e circulações, administrações e serviços, deverá ser reversível de material durável, não impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

VIII. Os componentes para o tratamento e cuidado de animais não os paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico;

IX. Nos componentes mencionados no item VI, as aberturas para a exteriorização deverão ser providas de telas para impedir a entrada de insetos;

X. De existência ou não, telas ligadas à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas técnicas, conforme as atividades a que se destinarem.

XI. Os componentes ou

instalações para sempre, guarda ou alojamento dos animais, nem presença da boa técnica, deverão obedecer, ainda, às seguintes disposições:

I-- Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;

II-- As paredes dos canis, para efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de sobrado duplo, parede externa e internamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, extensivamente;

III-- Nos gaiolas, os grades serão feitos de material inoxidável e impuscrível ou quando de ferro, protegidos por pintura contra oxidação.

IV-- Os locais de sempre, guarda ou alojamento de animais deverão ser sempre, ort de defesa, deverão ficar cobertos, com afastamento mínimo de 3,00 m das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão, ainda, ficar fechados, pelo menos, 6,00 m do alinhamento dos logradouros.

## CAPÍTULO XXIV

### CEMITÉRIOS

Art. 173. A construção de novas  
canalizações, respectadores o disposto na  
legislação municipal vigente, dependerá,  
ainda, de estudos técnicos de viabilidade  
de.

Art. 174. Além das exigências con-  
tidas na legislação municipal vigente,  
as canalizações deverão ser construídas  
em pontos elevados na contraventura  
das águas que tenham de alimentá-las  
internas e deverão ficar isoladas  
por logradouros públicos, com  
largura mínima de 14,00 m em zona  
abaixadas pela rede de água, ou  
de 30,00 m em zonas não providas  
da mesma.

Parágrafo único. Em caráter ex-  
cepcional, serão tolerados a falta da  
autoridade monitoria, canalizações em  
região planas.

Art. 175. O nível de águas nos  
canalizações deve ficar a 200 cm, pelo  
menos de profundidade, no período  
mais desfavorável do ano.

Art. 176. O nível das canalizações  
em relação aos cursos de água vizinhos  
deverão ser suficientemente elevado,  
de modo que as águas das enchentes  
não atingam o fundo das respectivas.

## CAPÍTULO XXV

### VELÓRIOS E NECROTÉRIOS

Art. 177. As edificações para velório deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

I - Sala de vigília, com área mínima de 20,00 m<sup>2</sup>;

II - Local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto e ventilado, com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>;

III - Instalações sanitárias para o público próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um disposto, pelo menos de 1 (um) lavatório e 1 (um) apar-  
 nelho sanitário, com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup>;

IV - Instalações de habedermom com sistema.

Art. 178. As edificações para necrópolis deverão conter, no mínimo os seguintes compartimentos:

I - Sala de autópsia, com área mínima de 16,00 m<sup>2</sup>, dotada de mesa de manuseio, vidros ou material similar e urna pia com água corrente. As mesas para necropsias terão forma que facilite o acesso ao corpo dos líquidos e a sua captação;

II - Instalações sanitárias dispostas, pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup>.

DAS NORMAS A SEREM OBSERVADAS NAS  
EDIFICAÇÕES

Art. 119. Todo prédio que vier a ser construído ou reformado de vená construir, no alinhamento da via pública, dentro do seu recuo frontal, área de piso para ornamento e pagamento de recipientes de lixo deve decender ao seguinte:

a) a área deverá ser de fácil acesso e estar, no mínimo, ao nível do parterre, ou equivalente de até no máximo 0,50m (cinquenta centímetros).

b) a sua dimensão mínima deverá compreender uma área de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), acrescentado na proporção do número de depositos a serem armazenar.

c) deverá ser piso revestido com material impermeável.

Parágrafo Único. No projeto de construção ou reforma do prédio deverá constar a indicação da área com o projeto do alinhamento para recipientes de lixo.

Art. 120. Nas edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos com mais de uma unidade de habitação, co-

empresarial ou de serviços, excluídas as edificações domiciliares com o(dois) pavimentos compostos de unidades duplex, assim como as edificações com o(dois) pavimentos de o(dois) unidades domiciliares com unidade independente, deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boa coleta, zona e fuho de queda, conduzindo até depósito apropriado ou até equipamento de prensaagem.

§ 1º - O processo de coleta de lixo de que trata o "caput" deste artigo deverá prever equipamento para lavagem inferior do fuho de queda, do depósito ou da prensa.

§ 2º - O processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boca coletiva e fuho de queda, poderá, à critério do órgão competente da Prefeitura, ser substituído por outros meios, que comprovadamente tenham a coleta de lixo em cada pavimento e sua condução ao depósito de lixo ou equipamento de prensaagem.

Art. 181 - Os depósitos de lixo realizados no artigo anterior deverão ser construídos nos pavimentos térreos, pilotes, covas ou subterrâneos das edificações, devendo satisfazer as seguintes condições:

- a) obediência aos mesmos normas



Obrigatório da edificação da zona;

- h) obedecerão ao projeto constante das figuras I e II, que forem parte do Anexo III, desta lei, com dimensões básicas e área mínima em conformidade com a Tabela II, Anexo III, da presente lei;
- e) fenda mínima de pé-direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- d) devedão tem construidora de alvenaria ou concreto e revestimento interno (paredes e pisos) com material impermeável;
- e) diaposição obrigatoriamente, de ponto de luz, ponto de água com torneira, nabo e esgoto de incêndio;
- f) Devedão de fácil acesso devedão diapor de vão de acesso com dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) por 0,40m (dois metros e dez centímetros)
- g) devedão tem protetor de forma a impedir a formação de odenha e a penetração de umidade.

Parágrafo Único. Para uma mesma edificação poderá tem construído mais de um depósito, matanzando, cada um,

as dimensões mínimas em função do volume de liço que armazenará.

Art. 182. O compartimento de coleta de liço nos pavimentos deverá ser executado de conformidade com o abaixo estabelecido:

a) terá o piso rebatido de 1,5 cm (um centímetro e cinco milímetros),

b) terá revestido (piso e paredes) de material impermeável.

c) disporá, obrigatoriamente, de ponto de luz, ponto de água com torneira e halo no piso.

Art. 183. A boca coletora de liço em cada pavimento, sem dimensão mínima de 0,30 m x 0,30 m (trinta centímetros), dotada de porta casamba, não poderá abrir para cima de qualquer maneira para áreas de circulação principal, devendo ficar um compartimento que permita no mínimo a incidência de 01 (dois) círculos tangentes com diâmetro de 0,60 m (sessenta centímetros), cada um, dotado de porta e atende ná, no máximo, a 11 (doze) unidades por pavimento.

Art. 184. O tubo coletor de liço deverá ser construído em única peça, sem qualquer deriva, e sua linha de centro cairá dentro da área interna do depósito ou do local de

finado ao equipamento de prensaagem. Tem a uma espessura invariável que permitira a injeção de um círculo com 0,40 m (quarenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Parágrafo Único - Deverá, ainda, o tubo coletor de lixo ter sua parte superior em comunicação com a atmosfera, para permitir a livre ventilação.

Art. 185 - As edificações ou agrupamentos de edificações cuja produção diária de lixo for igual ou superior a 1.000 (mil) litros, calculada de acordo com a Tabela I contida no Anexo parte integrante desta lei, deverão ser providas obrigatoriamente de equipamento de prensaagem, o qual obedecerá às seguintes exigências:

- a) Será dimensionado de maneira a atender a produção diária na edificação ou agrupamento de edificação;
- b) não deverá permitir, em momento algum, acumulação de lixo não compactado em volume superior a 200 (duzentos) litros;
- c) não deverá permitir a acumulação de lixo no tubo de queda;
- d) deverá possibilitar a fácil e segura retirada do lixo com fido na máquina e por

boa, em caso de falha no equipamento - mente,

e) deverá ter dotado da necessária proteção e segurança contra acidentes;

f) deverá ser instalado em local próprio e exclusivo, coberto, arejado, de fácil acesso, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e revestido (paredes e piso) com material impermeável;

g) deverá impedir a escalação de adreça e ser mantido com friso a penetração de animais e pessoas estranhas.

Parágrafo Único - A área de compactamento onde será instalado o equipamento de prensaagem deverá ser calculada de forma a permitir a perfeita operação e manutenção do equipamento e a entossagem de lixo compactado produzida em 30 dias.

Art. 186 - Só será permitida a instalação ou uso de incineradores quando se tratar de:

- a) materiais tóxicos e outros tipos de materiais especiais, provenientes de unidades médicas - hospitalares, sendo obrigatória a incineração nestes casos.
- b) qualquer material declarada - mente contaminado ou suspeito,

a critério da autoridade manifestada;

c) quando a verificação revelar que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados no local da produção.

Art. 187. O processo de eliminação de lixo por incineração, nos casos previstos no artigo anterior, obedecerá às seguintes normas:

a) a área do compartimento onde será instalado o incinerador deverá ser cobrada de forma a permitir a perfeita operação e manutenção do sistema;

b) o incinerador deverá ser instalado em local próprio e adequado, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

c) o incinerador deverá ser projetado e instalado de modo a não permitir a poluição do ar pela produção de gases, fumaça, odores, derramáveis e outros agentes poluidores;

d) os materiais usados na construção do sistema de incineração deverão atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

e) o incinerador deverá ser dis-

fel

organizado de modo a atender a produção diária de lixo da edificação, onde for instalado;

¶ O sistema de incineração deverá ter devidamente protegida contra acidentes e dispon de equipamentos de proteção contra incêndios.

Art. 188 - Ficam sujeitas à aprovação da Prefeitura e loue da autoridade sanitária competente quando do projeto de projeto de construção ou reforma de prédio, ou projeto de reforma de coleta, depósito, armazenamento ou incineração de lixo, com os característicos, detalhes e outros dados necessários, previstos nesta lei.

#### CAPÍTULO XXVII

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### Seção I

#### REGRAS GERAIS

Art. 189. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou outros leis, Decretos e Regulamentos baixados pela Administração Municipal.

Art. 190. Será considerado infrator todo aquele que praticar ou induzir, auxiliar ou constringer alguém

a legislação em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 191. A infração se prova com o Auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por perito competente, ou uno de seus atribuições legais.

§ 1º. Considera-se competente de modo geral, aquele a quem a lei e regulamento atribuem a função de executar, em especial, servidões municipais em exercício, ou qualquer outra aplicável em penalidades na legislação vigente.

§ 2º. Na impossibilidade de constatação imediata ao infrator ou seus representantes legais, a lavatura do Auto será outorgada comunicada através do Correio.

Art. 192. Todo Auto de infração deverá conter:

I - Nome completo do infrator e, sempre que possível, sua profissão e endereço;

II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;

III - o fato ou ato constitutivo da infração;

IV - O preceito legal infringido;

V - A importância da multa;

VI - O nome, endereço ou assinatura na dor sentença, quando necessário.

Ar

VIII. O prazo estabelecido para defesa - *Art.*  
na ou regulamentação.

Parágrafo Único - A falta de defesa  
precederá, sempre que possível,  
uma modificação, concedendo prazo para  
cumprimento das exigências legais.

Art. 193. Até prova em contrário,  
feito em 48 (quarenta e oito) horas pelo  
infrator presunção - de verdadeiros os  
fatos e indicações contidas na Notifi-  
cação regularmente expedida.

Art. 194. A responsabilidade da in-  
fração é atribuída:

I.ª pessoa física ou jurídica,  
II.ª aos pais, tutores, curadores,  
quando incidir sobre os filhos de quem  
filhos menores, tutelados ou curato-  
rados.

Art. 195. Lavrado o auto de infração,  
podem o infrator apresentar defesa em  
carta no prazo de 10 (dez) dias, a contar  
de seu recebimento.

Art. 196. Decorrido o prazo, sem im-  
posição de recurso, a multa não pode  
lançar-se à efetiva e será cobrada por  
via amigável ou judicial, após a in-  
crição no respectivo livro da Dívida Muni-  
cipal.

Art. 197. Das penalidades impositas na  
forma da lei caberá recurso administrativo  
ativo à autoridade imediatamente superio-  
rion àquela que o aplicou, sendo o  
Prefeito Municipal a última instância.



cia.

Art. 198. Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 199. As penalidades previstas nesta lei, não confidam no Art. 55 competendem:

I - Multa,

II - Embargo,

III - Interdição,

IV - Suspensão.

V. Cassação de licença;

Art. 200. As penalidades aplicadas não impedem o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano produzido e da infração, na forma prevista em lei.

Seção II

DAS MULTAS

Art. 201. As multas originárias de infrações cometidas contra o disposto desta Lei são calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFR.

§ 1º. Os valores das multas devidas variam de 10 (dez) a 300 (trezentos) UFRs.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a multas cominadas previstas nesta Lei em Capitulações anteriores.

Art. 202. Para efeito de cálculo das

Qual a natureza de o seguinte:

I Verificada a primeira ocorrência

que originou a multa, fixa-se o valor em o mínimo estabelecido pelo lei, caso não o caso,

II No caso de reincidência do infrator em relação a mesma obra ou atividade de cunho aplicadas o valor máximo estabelecido.

III Podem ser aplicadas em obra ou valores máximas estabelecidos em caso de circunstâncias agravantes da infração a critério da autoridade autuante.

### Seção III

#### DO EMBARGO

Art. 203. O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória determinada pela autoridade competente de qualquer atividade obra ou serviço.

Art. 204. Verificada a necessidade de do embargo, terá o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prorrogar os atividades obra ou serviço, até sua regulamentação de acordo com a legislação vigente.

Art. 205. Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações como renovar documentação, retirar supor

realizar máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator pena de ser um prazo a critério da Prefeitura, no qual deverá cumprir as exigências sob pena de a Prefeitura executar o mesmo, impondo-se aos devedores, o pagamento de 30% (vinte por cento) a título de multa administrativa, em nome do infrator, como dívida à Fazenda Municipal.

#### SEÇÃO IV

#### DA INTERDIÇÃO

Art. 206. A Prefeitura poderá interditar qualquer qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas máis condições de segurança possa trazer perigo à vida dos habitantes urbanos ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 207. A interdição tempestivamente ordenada mediante processo de autoridade competente e consistirá na suspensão de um mês, em 4 (quatro) dias, no qual se especificarão os casos da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo Único. Uma das condições integrantes do processo de interdição do imóvel, obra ou construção interdita ou ao contrário, legal e outra, aficada no la-

col.

Art. 908 - Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramento que a torne salubre, a Prefeitura declarará-a inabitável e indicará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 909 - Sempre prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por seu estado declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

#### Seção IV

#### DO DESFAZIMENTO, DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO

Art. 210 - Além dos casos previstos nesta lei, poderão ocorrer o deslogamento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de alguma modo, possam comprometer ou causar prejuízo à segurança da população, ou ainda aos aspectos paisagísticos da cidade.

Art. 211 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência não importa nos seguintes casos:

1. quando a obra fora executada sem a prévia aprovação do proje-

fy

to e o respectivo licenciamento, 149

2. quando executada em detrimento ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais,
3. quando julgada com nítida iniquidade de caráter público, e o proferimento não tomar em providências determinadas pela Prefeitura para sua execução.

Art. 212. O ato de desfajimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de Notificação, que determinará o prazo para o desfajimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 213. O ato de desfajimento, demolição ou remoção não ignora o infração de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO XXVII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 214. São resolvidos pela Anpro-PRONIA jurídica da Prefeitura, os casos omissos na presente lei mediante parecer, devidamente aprovado e publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa precedida dos considerandos referentes à sua justificação.

Art. 215. O Poder Executivo deverá

baixar o administrativo sempre que for necessário entabescendo interpretações ou aplicações de qualquer dispositivo da presente lei, o que se temerá de norma geral ou da aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 216. O Executivo à vista da execução da técnica das construções, da arquitetura, da madeira, bem como das conformações, promoverá consolidação da lei sempre que se formar necessidade.

Art. 217. São regulamentados por ato do Poder Executivo, no tocante às dimensões e proporções para projetos de edificação em geral, critérios para regulamentação de guias e calçadas, pavimentação, mobiliário urbano, obra de sinalização para o deficiente de locomoção.

Art. 218. Os projetos de edificação projetados nos órgãos encarregados de sua aprovação e os que vierem a tê-lo até 45 dias úteis e cinco dias da data da publicação desta lei poderão ser rejeitados pela legislação anterior.

Art. 219. O proprietário de prédio já existente que não atenda à norma contida na letra "h" do art. 16 desta lei, terá prazo de 1 (um) ano para realizar a exigência ali apontada.

Art. 220. Esta lei entra em vigor 45 dias úteis e cinco dias após a data de


na sua publicação.  
Art. 201. Revogam-se as disposições  
em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
São João da Fronteira, em 21 de novembro  
de 1999.

  
JOSÉ LINCOLN DE SOUSA MENESES

Prefeito de São João da Fronteira

Esta Lei foi sancionada e numerada  
com vinte e um do mês de novembro de  
mil novecentos e noventa e nove.

  
Márcio Carvalho de Brito  
Secretário de Administração e Desenvolvimento  
Municipal

Normas para Escadas

- (1) Escada de madeira e metalizada.
- (2) Para edifícios de habitação a altura de varandagem e de outros locais habitáveis.
- (3) Para edifícios comerciais e industriais.
- (4) Para escadas com mais de 1000 cm de comprimento e obliquidade a qualquer época.
- (5) Para escadas metálicas industriais ou para outros locais.
- (6) Sendo obliquidade em palmeira inferior que houver mudança de direção em qualquer altura a qualquer época o comprimento do palmeiro não será inferior à largura adotada para a escada.
- (7) A largura mínima do degrau será de 25 cm.
- (8) A altura máxima do degrau será de 18 cm.
- (9) O piso deverá ser antiderrapante.
- (10) A inclinação máxima será de 15%.
- (11) Consideram-se escadas principais as que dão acesso as diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- (12) Quando a obra for suspensa a 15,00 m de altura não será considerada.
- (13) Quando o comprimento for superior



- a 20,00 m, deverá ser alongado de 0,10 m por metros, ou frações, de comprimento excedente de 20,00 m.
- (14) Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- (15) Deverá haver ligação direta entre o "hall" e a caixa de escada.
- (16) Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- (17) A área mínima exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
- (18) Será tolerado um diâmetro de 2,50 m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall".
- (19) Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.
- (20) Quando a área for superior a 20,00 m<sup>2</sup>, deverão ser ventilados.
- (21) Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinados a serviços.
- (22) Toda unidade comercial deverá ter instalações privativas ou coletivas.
- (23) A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação.
- (24) Tolerada escada tipo marinho, quando atender até dois compartimentos.
- (25) Quando houver área destinada a abrigos de veículos poderá ser edificada no mesmo local com profundidade máxima de

600m

Luis

- (96) Air aberturans de iluminasões e de ventilação dos compartimentos quando voltadas para área cobertas com percentualidade superior a 300 m quadrados ocupadas em 90% por cada metro quadrado das 3,00 m, não se aplicam no pilatin dos edifícios.
- (97) Poderão entrar sujeitos à Consulta B. física da Comissão Técnica.

ANEXO II

fech

TABELA I

RESIDÊNCIAS				
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Ventiladas Mínimas	Pé-direito Mínimo (m)
Ventilhada	1,00			2,20
Sala-estar	3,00	12,00	1/6	2,60
Sala refeição	3,00	12,00	1/6	2,60
Copa	3,00	12,00	1/6	2,60
Cozinha	1,80	7,00	1/6	2,40
1 quarto	3,00	9,00	1/6	2,60
Demais quartos	2,50	7,50	1/6	2,60
Quarto de empregada	2,00	6,00	1/6	2,60
Banheiros	1,00	2,00	1/6	2,20
Lavabo	0,90	1,10	1/10	2,20
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	2,20
Depósito	1,00	1,50	1/8	2,10
Garagem	3,00	15,00		2,20
Alfarraga	2,50			2,20
Depensa	1,00	15,00		2,10
Conedon	0,80			2,10
Escritório	2,00	6,00	1/6	2,60
Escada	0,80			1,00

TABELA II

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO	COLETTIVA (PARTES COMUNS)			
	Círculo Inscrições (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Ventilação (Mínimo)	Pé-direito (m)
Hall do prédio	2,00		1/10	2,20
Hall da unidade	1,50			2,20
Compendença principal	1,20			2,20
Escadas	1,20			2,00
Varanda	1,20			2,00
Fachada				

TABELA III

Prof

EDIFÍCIOS COMERCIAIS				
	Circulo Inscrito (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Ventilada Mínima	Pé-direito Mínimo (m)
Hall do prédio	2,00	6,00	1/10	2,20
Hall das passagens	1,50	2,25	1/10	2,20
Comedores principais	1,20			2,20
Comedores secundários	1,20			2,20
Escadaria	1,20			2,00
Ante-Sala	2,00	4,00	1/6	2,60
Sala	2,50	12,00	1,00	2,60
Sanitários	0,90	1,00		2,20
Loja	2,00	6,00		3,00
Schelding				2,50

TABELA IV

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASA POPULARES				
	Cinco	Área Mínima	Iluminação Ventilacao	Pé-duplo
	(m <sup>2</sup> )	(m <sup>2</sup> )	Mínimo	(m <sup>2</sup> )
Ventilado	0,80			2,30
Sala-sala	2,50	6,25	1/6	2,60
Refeição	2,50	6,25	1/6	2,60
Copa	1,50	4,00	1/6	2,60
Cozinha	1,50	4,00	1/8	2,40
Quarto	2,50	6,25	1/6	2,60
Demais quartos	2,00	5,00	1/6	2,60
Garagem	0,90	1,80	1/10	2,20
Comedor	0,80			2,10
Abriga	2,00	8,00		2,20
Escada	0,80			2,20

NOTAS: Tabelas I, II, III e IV

1) As colunas iluminação mínima e ventilação são mínimas, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

2) Todas as dimensões são expressas em metros e os ângos em metros quadrados.

ANEXO III

Arp

TABELA I

RESTAURANTES - LOCAIS DE REUNIÕES

Área Total dos Reservas e Locais de Reuniões	Instalações de Cozinha	Instalações de Armazenamento	Instalações de Banheiro	Instalações de Vestiário
De 249 m <sup>2</sup>	1	1	2	2
De 250 a 499 m <sup>2</sup>	1	1	3	3
De 500 a 999 m <sup>2</sup>	2	2	4	4
De 1.000 a 1.999 m <sup>2</sup>	2	2	5	5
De 2.000 a 3.000 m <sup>2</sup>	3	3	6	6
Acima de 3.000 m <sup>2</sup>	1/100 m <sup>2</sup>	1/100 m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup>

NOTA: O uso de micêfonos poderá reduzir a quantidade dos sanitários nos banheiros.

TABELA II

HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES  
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS

1- Hospedem	2- Empregados
Um banheiro completo por grupo de 5 (cinco) sanitários	Um banheiro completo por grupo de 10 (dez) empregados



TABELA III

ESCOLAS  
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS

a) PARA O SEXO MASCULINO	b) PARA O SEXO FEMININO	c) CHUVEIRO	d) BEBEDOURO
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Um urinatório e um lavatório por grupo de 15 (quinze) alunos</li> <li>• Um vaso sanitário por grupo de 50 (cinquenta) alunos ou frações</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Um lavatório por grupo de 20 (vinte) alunos</li> <li>• Um vaso sanitário por grupo de 50 (cinquenta) alunos ou frações</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 1 (um) por grupo de 50 (cinquenta) alunos ou frações</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 1 (um) por grupo de 40 (quarenta) alunos</li> </ul>

*Prof*

TABELA 1

calculo de volume de lico Produzido por 24 horas

Tipo de Construção	Produto Diário de lico
- Rápidos	- 5 litros / quando + 0,1 litro / ml de água útil consumida
- Reclamantes	- 1 litro / ml de água com suada
- Bares e lanchonetes	- 1 litro / ml de água com suada
- Residência e Bancos	- 0,8 litro / ml de água com suada
- Hospitais	- 25 litros / leite
- Hospitais	- 5 litros / quando a 4 litros / refeição
- Escuelas	- 40 litros / cada a 0,03 litros / volume
- Lojas	- 1 litro / ml de água com suada
- Industriais	- determinada para cada uso específico

TABELA II

Produção Diária DE Lixo (em litros) col. catada de acordo com a Tabela I	DIMENSÕES BÁSICAS (m)	Área mínima (m <sup>2</sup> )
	Y	X
De 100 a 399	2,00	2,00
De 400 a 699	1,50	2,40
De 700 a 999	2,00	3,00
		4,00